- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1245

RECURSO :

Ao
Município de Parauapebas
A/C Sr. Leo Magno Moraes Cordeiro
Pregoeiro oficial

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N° 35/2022

Processo Administrativo n° 8/2022-035-PMP

N.S. KARYDI Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 24.728.467/0001-10, com sede na Rod. Benevenuto Moretto, n° 1564, bairro Uberaba, na cidade de Bragança Paulista - SP, com fundamento no item 58.3 do edital em tela e no inciso XVIII do artigo 4º da Lei n° 10.520/2002, vem, respeitosamente, apresentar este **RECURSO** contra a classificação da proposta da V S Company Ltda., no Pregão Eletrônico n° 35/2022, que ofertou produto com qualidade muito inferior ao mínimo estabelecido por essa Administração.

1. RESUMO DOS FATOS

O Município de Parauapebas, visando adquirir uniformes escolar e toalhas de mão, para atender as necessidades das escolas municipais de ensino básico e infantil lançou o edital do Pregão Eletrônico nº 35/2022, com as regras para a escolha da proposta mais vantajosa para essa Administração.

O certame teve início em no dia 13 de janeiro de 2023. O licitante inicialmente melhor classificado, RBMF Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios e Serviços Ltda., não apresentou a documentação necessária para a contratação, implicando na convocação do segundo colocado, V S Company Ltda., que foi julgada vencedora do certame, na sessão de 21 de agosto de 2023.

Ocorre que o licitante V S Company ofertou nesse pregão produtos de qualidade muito inferior ao que foi exigido no edital, condição flagrantemente observada nos laudos apresentados pelo próprio licitante, o que impede a aceitação da proposta daquela empresa.

O equívoco na classificação da proposta considerada vencedora mostra-se ainda mais evidente, diante de outras irregularidades na sua proposta. A habilitação da empresa também se mostra equivocada, visto que a documentação também não atende às exigências do edital, como será demonstrado adiante.

Diante da ilegalidade do julgamento que considerou a proposta da V S Company vencedora e do indiscutível prejuízo que seria, tanto para essa Administração, quanto para os alunos, a compra daqueles uniformes de qualidade abaixo do especificado, a N S KARYDI, manifestou de forma regular a intenção de recorrer e, agora, apresenta tempestivamente este recurso.

2. IRREGULARIDADE NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Visando garantir a qualidade mínima necessária para o uniforme dos alunos desse Município, essa competente Administração elaborou um edital, com as especificações que deveriam ser atendidas pelos licitantes ao apresentar as suas propostas.

O cuidadoso texto do edital repetiu várias vezes as especificações mais importantes, para que não passassem despercebidas por um licitante desatento.

Mesmo com a notória precaução do instrumento convocatório para garantir qualidade ao produto a ser adquirido por Parauapebas, a V S Company ofertou um uniforme com especificações muito aquém do mínimo estipulado.

Essas significativas falhas podem ser observadas, por exemplo:

a) na gramatura da malha das camisetas;

b) na espessura do tecido das camisetas;

c) na gramatura do tecido das bermudas e calças; e

d) na espessura do tecido das bermudas e calças.

A seguir serão demonstradas, de forma incontestável, que os produtos ofertados pela V S Company não atendem às necessidades dessa Administração, conforme foi devidamente especificado no instrumento convocatório.

2.1. A GRAMATURA DA MALHA DAS CAMISETAS

A especificação das camisetas, que consta no item 6.2.1 do Termo de Referência, Anexo I do edital deste pregão, é cristalina ao indicar a gramatura da malha como sendo de 165 g/m^2:

> 6.2.1. CAMISETA MANGA CURTA
>
> CAMISETA MANGA CURTA: Confeccionada em malha pv - 33% Viscose e 67% Poliéster (tolerância de +/- 3%), **com gramatura de 165 g/m2, (tolerância de +/- 5%).** modelo manga curta. cor branco óptico. (grifou-se)

Essa especificação da gramatura se repete para as camisetas regatas, que consta no item 6.2.2:

> 6.2.2. CAMISETA REGATA
>
> CAMISETA REGATA: Confeccionada em malha pv - 33% Viscose e 67% Poliéster, (tolerância de +/- 3%), com **gramatura de 165 g/m2**, (tolerância de +/- 5%), modelo regata. cor branco óptico (grifou-se)

1246

As camisetas que essa Administração pretende comprar deve ter gramatura de 165 g/m^2, ou, no mínimo, 157 g/m^2 já com a margem de tolerância de - 5% admitida, conforme foi especificado no instrumento convocatório, que deve ser seguido por todos os licitantes, inclusive para que o julgamento do certame possa ser objetivo.

O tecido da camiseta ofertado pela V S Company tem gramatura de apenas 144,65 g/m^2, como pode ser facilmente comprovado no Relatório de ensaio, Sequencial: 802.1B-23, emitido pelo SENAI Instituto de Tecnologia, apresentado pelo próprio licitante:

Item de ensaio: **TECIDO DA CAMISETA COR BRANCA - MALHA PV 33% VISCOSE E 67%POLIÉSTER**

Local de realização dos ensaios: ETV - Laboratório de Ensaios Têxteis e do Vestuário.

Resultados:

Ensaio	Metodologia	Variável	Resultado	Unidade
Gramatura de tecidos	NBR 10591/08	Gramatura	144,65	g/m²
		Coeficiente de variação (CV)	0,75	%

No item 10.1.1 do Termo de Referência, essa competente Administração teve a precaução de indicar que tipo de ensaio deveria ser feito para determinar a gramatura do tecido das camisetas, no caso a metodologia estabelecida pela ABNT, por intermédio da NBR nº 10591, a mesma que consta no Relatório de ensaio reproduzido acima, comprovando que o tecido não atende. Assim está no citado item 10.1.1 do Anexo I do edital:

10.1.1 Tecido (Camisetas)

ENSAIO DO TECIDO	NORMA	RESULTADO	TOLERÂNCIAS
COMPOSIÇÃO	20/13 E 20A/14 DA AATCC	33% Viscose e 67% Poliéster	+/-3%
GRAMATURA	ABNT/ NBR 10591	165 g/m²	+/-5%
ESPESSURA	NBR 13371	0,55 mm	+/-0,05 mm
SOLIDEZ DE COR –	NBR ISO 105 E04	5	5

A importância da gramatura da malha para a qualidade das camisetas que serão fornecidas para os alunos da rede municipal de ensino levou essa Administração a apresentar tal especificação, na descrição de todos os itens que utilizam esse tecido. Assim foi repetido no edital nos 20 (vinte) primeiros itens:

> Camiseta de mangas curtas, decote redondo, confeccionada em tecido de malha pv de cor branca (malha fria, **com gramatura média de 165g/m2** (tolerância de 3% para mais ou para menos), sendo 67% poliéster e 33%

A especificação da gramatura da malha das camisetas, foi repetida mais de 20 vezes no diploma editalício elaborado por Parauapebas, mesmo assim a V S Company ofertou suas camisetas com uma malha de muito pior qualidade, na esperança de que por um descuido desses gestores, conseguisse passar gato por lebre.

Certamente essa séria Administração não se deixará enganar, agora que está alertada do porquê o preço ofertado pela empresa, equivocadamente considerada vencedora, era inferior ao dos demais. Comprovadamente, não se trata de uma maior competitividade da empresa, mas sim a tentativa de fornecer produto de qualidade inferior ao especificado no edital.

2.2. A ESPESSURA DA MALHA DAS CAMISETAS

O item 10.1 do Termo de Referência, Anexo I do edital, determina que sejam apresentadas amostras e o laudos dos ensaios realizados por laboratório acreditado, que comprovem o cumprimento das especificações:

> 10. DAS AMOSTRAS

10.1. Será solicitada amostra do objeto licitado para análise da qualidade do produto ofertado e **Laudos** de ensaios realizados por laboratórios acreditados pelo INMETRO, que **comprovem o cumprimento das especificações** no que dizem respeito a: (grifou-se)

Já no item seguinte, 10.1.1 é apresentada a tabela com as especificações que devem ser cumpridas pelos licitantes, onde consta a espessura do tecido das camisetas:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1247

10.1.1 Tecido (Camisetas)

ENSAIO DO TECIDO	NORMA	RESULTADO	TOLERÂNCIAS
COMPOSIÇÃO	20/13 E 20A/14 DA AATCC	33% Viscose e 67% Poliéster	+/-3%
GRAMATURA	ABNT/ NBR 10591	165 g/m²	+/-5%
ESPESSURA	NBR 13371	0,55 mm	+/-0,05 mm
SOLIDEZ DE COR –	NBR ISO 105 E04	5	5

Ou seja, o edital exige que os licitantes apresentem um laudo comprovando que a espessura do tecido das camisetas é de **0,55 mm**, com tolerância de +/- 0,05 mm.

O Relatório de ensaio, Sequencial: 802.1C-23, emitido pelo SENAI Instituto de Tecnologia, apresentado pela própria V S Company, para atender à essa exigência editalícia, informa que a espessura do tecido da camiseta ofertado por aquela empresa é de **apenas 0,38 mm**:

Item de ensaio:	**TECIDO DA CAMISETA COR BRANCA - MALHA PV 33% VISCOSE E 67%POLIÉSTER**
Local de realização dos ensaios:	ETV - Laboratório de Ensaios Têxteis e do Vestuário.

Resultados:

Ensaio	Metodologia	Variável	Resultado	Unidade
Espessura em tecidos	NBR 13371/05	Espessura	0,38	mm
		CV%	1,28	%

Com redação de invejável clareza, o instrumento convocatório exige a apresentação de laudos que comprovem o cumprimento da espessura de 0,55 mm. O laudo apresentado pelo licitante indevidamente considerado vencedor do certame apresentou um laudo com espessura de 0,38 mm.

A espessura do tecido da camiseta exigida no edital é 44,7% superior à espessura do produto que a V S Company quer empurrar para essa Administração.

A exigência do item 10.1 do Termo de Referência não é a mera apresentação de um laudo. O que está imposto no instrumento convocatório é a apresentação de um laudo que comprove o cumprimento das especificações.

O laudo apresentado pela V S Company não comprova o cumprimento das obrigações, ao contrário, comprova que o tecido das camisetas **não cumpre a especificação da espessura**.

É inaceitável considerar vencedora desse pregão uma empresa que está tentando vender uma camiseta cuja espessura do tecido é muito menor do que o especificado e ofertado pelos demais concorrentes que atenderam ao edital. A falha no produto da V S Company é sobremaneira relevante. A especificação da espessura imposta por essa Administração é quase 50% maior do que a espessura do tecido da camiseta ofertada pela empresa.

Não pode ser admitida a proposta da V S Company sem ferir de morte os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade.

2.3. A GRAMATURA DO TECIDO DAS BERMUDAS E CALÇAS

O item 6.2.3 do Termo de Referência, exige que a malha da bermuda tenha gramatura de 240 g/m2, mesma gramatura exigida para a malha da calça escolar pelo item 6.2.6 do mesmo Anexo I:

6.2.3. BERMUDA ESCOLAR

BERMUDA: Confeccionada em malha Helanca colegial de composição 100% Poliéster, **com gramatura de 240 g/m2**, (tolerância de +/- 3%), cor Verde Pantone 18-6033 TPX.

[...]

6.2.5. CALÇA ESCOLAR

CALÇA ESCOLAR: Confeccionada em malha Helanca colegial de composição 100% Poliéster, **com gramatura de 240 g/m2**, (tolerância de +/- 3%), cor Verde Pantone 18-6033 TPX. (grifou-se)

Tal especificação da gramatura da malha das calças e bermudas, foi repetida por essa Administração na descrição de todos esses itens (de 21 a 40):

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1248

BERMUDA	TAM	02

Bermuda com elástico na cintura, elástico helanca, 100% poliéster, gramatura média de 240g/m2 (tolerância de 3% para mais ou menos), com 1 viés chato em tecido poliéster, com um centímetro de largura aplicado no sentido

Mesmo com o cuidado dessa zelosa Administração em repetir mais de 20 vezes a gramatura necessária para a malha das bermudas e calças, a V S Company ofereceu produto de qualidade muito aquém do solicitado, como se o edital não precisasse ser atendido por aquela empresa.

Conforme pode ser facilmente comprovado no Relatório de ensaio, Sequencial: 802.2B-23, emitido pelo SENAI Instituto de Pesquisa, a gramatura do tecido da calça e short masculino é igual **a 123,71 g/m²**, apenas 51,5% do que foi exigido no edital por Parauapebas. Assim é o resultado do referido laudo:

Item de ensaio:	**TECIDO DA CALÇA E SHORT MASCULINO - MALHA HELANCA VERDE BANDEIRA 100% POLIÉSTER**
Local de realização dos ensaios:	ETV - Laboratório de Ensaios Têxteis e do Vestuário.

Resultados:

Ensaio	Metodologia	Variável	Resultado	Unidade
Gramatura de tecidos	NBR 10591/08	Gramatura	123,71	g/m²
		Coeficiente de variação (CV)	0,92	%

O preço da malha utilizado para a confecção dos uniformes é proporcional à gramatura do tecido. Ao apresentar um tecido cuja gramatura é praticamente a metade do que foi determinado por essa Administração e oferecido pelos demais licitantes que atenderam às determinações editalícias, a V S Company burla o certame, concorrendo com produtos de custo muito inferior aos que obedeceram às especificações impostas no edital.

2.4. A ESPESSURA DO TECIDO DAS BERMUDAS E CALÇAS

O item 10.1.2 do Termo de Referência, Anexo I do edital, exige que o tecido das bermudas e calças tenha espessura de 0,55 mm:

10.1.2. Tecido (Bermudas e Calças)

ENSAIO DO TECIDO	NORMA	RESULTADO	TOLERÂNCIAS
COMPOSIÇÃO	20/13 E 20A/14 DA AATCC	100% Poliéster	+/-3%
GRAMATURA	ABNT/ NBR 10591	240 g/m²	+/-3%
ESPESSURA	NBR 13371	0,55 mm	+/-0,05 mm
TITULO FIO	NBR 13216	MALHA NÃO DESMALHA	NÃO SE APLICA
SOLIDEZ DE COR –	NBR ISO 105 E04	5	4 / 5

Informação que consta, também, do quadro com a parte específica do edital, logo no seu preâmbulo ao citar o item 10 que trata dos laudos de ensaios que devem ser apresentados pelos licitantes comprovando o cumprimento das especificações.

Em que pese o edital exigir que a espessura do tecido das bermudas e calças seja de **0,55 mm**, o laudo apresentado pela V S Company reporta uma espessura de apenas **0,46 mm**, muito menor do que o especificado.

A comprovação da irregularidade na espessura do tecido das calças e bermudas pode ser facilmente verificada no Relatório de ensaio, Sequencial: 802.2C-23, emitido pelo SENAI Instituto de Tecnologia:

Item de ensaio: **TECIDO DA CALÇA E SHORT MASCULINO - MALHA HELANCA VERDE BANDEIRA 100% POLIÉSTER**

Local de realização dos ensaios: ETV - Laboratório de Ensaios Têxteis e do Vestuário.

Resultados:

Ensaio	Metodologia	Variável	Resultado	Unidade
Espessura em tecidos	NBR 13371/05	Espessura	0,46	mm
		CV%	1,04	%

Mais uma vez pode ser evidenciado que a empresa equivocadamente classificada como vencedora desse pregão não está ofertando o produto solicitado. A V S Company está participando desse certame com o produto que ela quer, muito pior do que o determinado por essa Administração, o que lhe possibilita apresentar preço menor do que o dos concorrentes, porém de forma irregular, pois os produtos que ela pretende fornecer para esse Município não são os que esse Município precisa.

É imperativo que essa Administração corrija o equívoco de aceitar a proposta da V S Company cujo produto é incontestavelmente inferior ao que está especificado no edital. Sem que seja reparada a irregular classificação daquela empresa essa Administração incorrerá em ilegalidade que maculará a imagem dessa gestão.

3. IRREGULARIDADE NAS AMOSTRAS

As amostras encaminhadas pela V S Company não atendem ao que está especificado no edital, o que pode ser verificado, mesmo sem tocar nas amostras, apenas olhando as fotos que constam do processo.

As falhas podem ser facilmente comprovadas, só vendo as fotos, nos seguintes quesitos:

a) o elástico do short saia não é rebatido; e

b) a etiqueta não determina a numeração.

A seguir serão detalhadas cada uma dessas irregularidades, para a melhor instrução recursal.

3.1. O ELÁSTICO DO SHORT SAIA NÃO É REBATIDO

A especificação do short saia exige que na cintura tenha um elástico embutido e rebatido com máquina de quatro agulhas ponto corrente.

Na descrição dos itens 41 a 51 - short saia, a redação do edital é precisa ao exigir que o elástico da cintura seja rebatido com quatro agulhas:

> SHORT SAIA (TAM 02)
>
> Short-saia confeccionada em Helanca 100% poliamida, na cor verde, com bolsos embutidos. Na cintura, deverá possuir um elástico de 3 cm para os tamanhos 02, 04, 06 e 08 e de 4 cm para os tamanhos 10, 12, 14, 16, P, M, G e GG e EG, embutido e **rebatido com máquina de QUATRO AGULHAS ponto corrente**. (grifou-se)

Para que fique bem claro o que está especificado no edital, que é uma informação técnica, não necessariamente comum a um leigo em confecção, assim é um elástico rebatido com máquina de quatro agulhas ponto corrente (a foto não é do produto da V S Company):

No item 6.2.4 do Termo de Referência, a especificação para o elástico da cintura do short saia é ainda mais claro, usando o termo máquina de catraca de quatro agulhas:

> ELÁSTICO: Cintura com elástico de 40mm, pregado em máquina overlock e rebatido na máquina **de CATRACA 04 agulhas**. (grifou-se)

Na foto da amostra do short saia é possível ver que o elástico da cintura não está rebatido com máquina de quatro agulhas ponto corrente - catraca (esta foto é da amostra da V S Company):

A diferença na qualidade do produto ofertado pela V S Company e a especificação do edital é gritante. Aceitar a proposta dessa empresa cujo produto é tão escandalosamente pior do que o solicitado por essa Administração aniquila a legalidade do pregão.

3.2. A ETIQUETA NÃO DETERMINA A NUMERAÇÃO

Na especificação da etiqueta, itens 1.9, 2.6, 3.7, 4.8 e 5.9 do Termo de Referência, é exigido a indicação do tamanho da peça:

> 5.9. ETIQUETA: Na parte interna da peça, deverá ser costurada uma etiqueta resinada, na cor branca, com os caracteres tipográficos dos indicativos, na cor preta, devendo ser uniformes e informar a razão social, CNPJ, composição do tecido, símbolos / instruções de lavagem e **TAMANHO**. As etiquetas devem cumprir as obrigações descritas no Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, determinadas pela Resolução N° 02 do CONMETRO, de 6 de maio de 2008. O produto deve estar limpo e íntegro, isento de qualquer defeito que comprometa sua apresentação. (grifou-se)

Essa exigência é repetida na descrição de todos os itens do short saia (itens 41 a 51):

> (...) Na parte interna do gancho das costas do short-saia, deve ser costurada uma etiqueta em tecido tipo TNT, na cor branca, com a razão social, CNPJ, composição do tecido, símbolos de lavagem, **TAMANHO**, ano e país de fabricação. (...) (grifou-se)

A única etiqueta visível nas fotos recebidas da amostras que foram apresentadas pela V S Company não tem a indicação do tamanho. O que pode ser observado é uma etiqueta com uma numeração genérica, que serve tanto para os tamanhos 2, 4 e 6.

A proposta da V S Company não pode ser aceita com tantas irregularidades, desobedecendo, tão flagrantemente, as exigências do edital.

4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE

Para a qualificação técnica dos licitantes que pretendem participar dessa licitação, o item 9.1.b do Termo de Referência, Anexo 1 do edital, é exigida a comprovação do fornecimento de, pelo menos, 15% da quantidade do objeto desse pregão:

> b) A **comprovação de aptidão** referida no item acima será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando o **fornecimento de NO MÍNIMO**

> **15% (quinze por cento) da quantidade do objeto** do item de interesse da licitante, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, fornecimento da natureza e vulto similar ao objeto deste Termo de Referência. (grifou-se)

A quantidade do objeto dessa licitação é 289.830 unidades distribuídas em 52 lotes ou itens, que estão sendo licitados em conjunto. Portanto, para a qualificação dos interessados, é necessário que o licitante comprove já ter fornecido, no mínimo, 15 % dessa quantidade total, ou seja, **pelo menos 43.474 unidades.**

Para atender a essa expressa e relevante exigência do edital a V S Company apresentou apenas três atestados, (a) um atestado emitido pela P. R. da Silva Pereira Serv. e Com Eireli (Hitt's) contemplando, no total 640 unidades; (b) um atestado da K P R Monteiro – ME (Kriart's) contemplando, no total, 7.339 unidades; e (c) um atestado do Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins, contemplando, no total, 6.830 unidades.

Somando o total dos três atestados apresentados pela V S Company chega-se ao resultado de apenas 14.809 unidades.

Vale ressaltar que o atestado emitido pela K P R Monteiro sequer deveria ser admitido, pois não é um atestado de fornecimento, mas sim um atestado de simples prestação de serviço de confecção, como expressamente consta naquele documento.

Para a qualificação técnica do licitante seria necessário comprovar o fornecimento de, no mínimo, 43.474 unidades. A empresa indevidamente considerada vencedora comprovou o fornecimento de somente 14.809 unidades, que corresponde a 34% do necessário para a habilitação.

É gritante a irregularidade na qualificação técnica da V S Company, os atestados apresentados por aquela empresa comprovam apenas um terço, aproximadamente, do que deveria comprovar.

Admitir a qualificação dessa empresa, com atestados tão aquém do que foi exigido no diploma editalício, compromete a legalidade de todo o procedimento licitatório, colocando essa Administração numa situação bastante desconfortável e incompatível com a sua reconhecida competência e seriedade.

As regras do edital são feitas para serem seguidas. A qualificação técnica dos licitantes tem importante função na habilitação dos interessados, para separar aqueles que tem condições e experiência para bem atender ao que a Administração pretende.

A irrisória comprovação de fornecimento, deixa claro a inexperiência da empresa, que já era previsível diante de tantas falhas técnicas nos produtos por ela ofertados.

Quando o edital impõe uma condição para a qualificação dos interessados, o faz, não para restringir imotivadamente o caráter competitivo do certame, mas para ter um mínimo de segurança de que o contratado tenha condições técnicas e operacionais para cumprir o que dele seja solicitado.

Relevante destacar que Parauapebas, mesmo podendo solicitar a comprovação de fornecimento de 50% do quantitativo litado, exigiu apenas 15%, ampliando o máximo possível a competitividade sem cair na cilada de aceitar propostas de empresas despreparadas e sem condições de honrar o contrato a ser firmado.

Em suma, como a empresa não comprovou o fornecimento do quantitativo mínimo exigido para a qualificação técnica, a V S Company deveria ser inabilitada, por conseguinte, não poderia ser considerada vencedora do certame.

5. OUTRAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

Não bastassem as comprovadas irregularidades no produto ofertado pela V S Company e na qualificação técnica da empresa, nos documentos apresentados por aquele licitante há outros pontos bastantes questionáveis, que, mesmo se não houvesse os outros comprovados descumprimentos ao edital já tratados, impediriam o julgamento proferido sem uma análise mais detida, para comprovar a legitimidade da informações apresentadas pela empresa para conseguir se habilitar.

Desses pontos, no mínimo, estranhos na documentação da V S Company destacam-se o balanço da empresa e o atestado fornecido pela K P R Monteiro – ME (Kriart´s).

Sem a menor intenção de acusar levianamente de haver documento fraudulento, mas a fragilidade das informações mereceria uma análise mais detida e até diligências para comprovação dos dados, caso a proposta da empresa não fosse desclassificada pelos outros motivos aqui já apontados.

5.1. O ATESTADO EMITIDO PELA K P R MONTEIRO ME

A empresa K P R Monteiro ME (Kriart's) é uma microempresa, como pode ser observado na razão social e no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, disponibilizado pela Receita Federal informando o CNPJ daquela empresa, 13.541.932/0001-93.

O atestado emitido pela K P R Monteiro contempla 1.923 Kits uniforme escolar camisa de manga longa, 1842 Kits uniforme escolar camisa de manga curta, 1.764 bonés personalizados e 1810 mochilas escolares, totalizando 7.339 unidades.

Essa quantidade de produto não é razoável para que seja feita por uma única fornecedora para a K P R Monteiro, que por óbvio não vai usar esses produtos, portanto, vai revendê-los para algum cliente, por valor que se aproxima do limite anual de faturamento de uma microempresa, que é de R$ 360.000,00 (inciso I do art. 3° da Lei Complementar n° 123/2006).

Bem estranho, também, é a K P R Monteiro, que deu o atestado para a V S Company, ser a empresa que apresentou o orçamento para fazer as pinturas das logomarcas para a licitante comprovar o preço. Isso significa que uma empresa de Parauapebas vai confeccionar os uniformes, vai mandar para Araguaína, no Tocantins, para fazer as pinturas das logomarcas e mandar de volta para Parauapebas, para entregar nessa Prefeitura.

Para a aceitação desse atestado é bastante razoável que se faça uma diligência para comprovar a veracidade das informações prestadas.

5.2. O BALANÇO DA V S COMPANY

Analisando o balanço da empresa equivocadamente declarada vencedora, é possível verificar alguns pontos muito estranhos que merecem ser explicados, caso a proposta da empresa não fosse desclassificada pelas várias outras irregularidades antes apontadas.

Na DRE apresentada pela V S Company constam como despesas operacionais, algumas poucas despesas, incompatíveis com os atestados da P. R. da Silva Pereira e K P R Monteiro fornecidos pelo próprio licitante que se referem ao exercício de 2021, mesmo ano do balanço em questão.

Não consta na DRE despesas com salários, com pro labore, com materiais, com insumos. Apenas a importância de míseros R$ 6.515,02, durante todo o ano de 2021, para fazer frente às despesas para confeccionar as 7.339 unidades do atestado da K P R Monteiro (Kriart's) e do fornecimento de 640 unidades do atestado da P. R. da Silva Pereira (Hitt's).

Como esse último atestado da Hitt's se refere a fornecimento, seria bastante razoável que a V S Company tivesse despesas para a aquisição dos insumos para a confecção daqueles produtos.

6. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pede-se que seja corrigida a equivocada decisão que considerou vencedora do Pregão Eletrônico nº 35/2022, a empresa V S Company Ltda., posto que o produto ofertado por ela não atende às especificações impostas no edital e por não ter comprovado possuir a qualificação técnica exigida para a disputa desse certame.

É compreensível que em um procedimento complexo e movimentado como foi esse, que essa Administração, pressionada pelo tempo, não tenha se detido tão profundamente nas questões técnicas apontadas neste recurso, culminando em um julgamento equivocado. Incompreensível seria manter esse engano agora que os fatos estão cabalmente demonstrados, provando a impossibilidade legal de ratificar a decisão ora combatida.

A N.S. KARYDI manifesta sua confiança na competência e no bom senso dessa respeitada Administração e aproveita para externar seu mais elevado respeito.

Florianópolis-SC, 24 de agosto de 2023.

N. S. KARYDI EIRELI
Nicolaos Stavros Karydi
CPF: 418.358.588-05

Felipe Boselli
OAB/SC 29.308

BOSELLI & LOSS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fechar

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

1253

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.
Sr. Leo Magno Moraes Cordeiro

CONTRA RAZÕES

V S COMPANY LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.273.974/0001-23, com sede na Endereço: Rua F26 Quadra 148 lote 001 sala 01 s/n, Bairro Cidade Jardim, Parauapebas -PA, E-mail: vscompany677@gmail.com Fone(94) 99223 8021, devidamente qualificada no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2022-035PMP Pregão Eletrônico nº 035/2022, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 58.3 do Edital, apresentar as CONTRA RAZÕES referente ao RECURSO ADMINISTRATIVO da recorrente N. S. KARYDI LTDA - CNPJ nº 24.728.467/0001-10 pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DAS PRELIMINARES

Preliminarmente cabe ressaltar que as contra razões são tempestivas, tendo em vista que o prazo final do recurso foi 24.08.23, contado o prazo de 3 (três) dias úteis a partir desta data o prazo final é 29.08.2023.

II – DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS DO RECURSO
A recorrente alega falhas:
- na gramatura e espessura da malha do tecido das camisetas, na gramatura e espessura do tecido das bermudas e calças, referente aos laudos apresentados;
- no elástico do short saia, referente à amostra;
- na etiqueta que não define a numeração, referente à amostra;
- nos atestados apresentados pela recorrida, referente à classificação das empresas expedidoras dos atestados.

Em apertada síntese estas são alegações apresentadas pela recorrente.
Nenhuma das alegações merecem prosperar, conforme segue:
Sobre as possíveis divergências entre as especificações e o resultado apresentados nos laudos, informamos que tal situação não altera o conteúdo da proposta, tendo em vista que os produtos ofertados estão de acordo com as especificações do edital.
Todo material será entregue nos exatos termos especificados na proposta, no termo de referência e edital.
Os laudos e amostras são informações acessórias, sendo, pois, passíveis de adequações nos exatos termos do item 96 do edital.
96. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação. (grifos nosso)

Reforçamos, ainda, que o produto ofertado terá garantia de 12 (doze) meses, sob perna de substituição em caso de dano, conforme item 18 do Termo de Referência, portanto, não há que se falar em prejuízo à Administração.
18. DO PRAZO E CONDIÇÕES DE GARANTIA

18.1. Para os fins deste Termo de Referência, entende-se como garantia aquela prestada pelo próprio fabricante ou por fornecedor dos referidos produtos.

18.2. O período de garantia técnica deverá ser de, no mínimo, 12 (Doze) meses e será contado a partir da data de emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.

Sobre os quantitativos apresentados nos atestados, ratificamos que os mesmos são compatíveis com os licitados, tendo em vista que somente poderão ser exigidos comprovação referente aos itens relevantes, técnica e economicamente, conforme legislação aplicável à matéria (Lei 8666/93).
Somando-se os itens de maior relevância financeira o quantitativo total será de 93.920 unidades x 15% = 14.088.
Portanto, não que se falar em incompatibilidade dos quantitativos referente aos atestados técnicos apresentados.
Ressaltamos, ainda, que se trata de Registro de Preços, onde as entregas serão efetuadas de forma parcelada.
O enquadramento/desenquadramento como ME ou EPP das empresas, é questão jurídica que não diz respeito à recorrida e tão pouco impede as empresas de desenvolverem suas atividades empresariais. Os atestados foram expedidos pela empresa KPR MONTEIRO-ME, foram em razão dos produtos fornecidos à recorrida e não em função de seus dados cadastrais. Portanto, alterações junto aos órgão de controle cabe, exclusivamente, à referida empresa.
Não há que se falar em vinculação de insumos que deveriam constar no Balanço Patrimonial da recorrida, tendo como base as atividades das empresas expedidoras dos atestados de capacidade técnica à recorrida, tendo em vista que a responsabilidade de todos os insumos, necessários ao fornecimento dos uniformes, ficaram a cargo das referidas empresas.
A recorrente tenta tumultuar o processo, trazendo elementos que não tem a mínima relação com o objeto dos atestados.
Nas licitações públicas deverá ser dado primazia ao formalismo moderado, conforme entendimento jurisprudencial, verbis:
O próprio Superior Tribunal de Justiça STJ, já se manifestou no sentido de que:
"O princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração" (STJ, MS 5418/DF Rel. Min.

Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98).
Urge salientar, que o vício alegado não pode contaminar a participação da licitante a ponto de ser alijada do certame. Não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita sob o prisma da razoabilidade, uma vez que a desclassificação no caso em tela afigura-se nitidamente atentatória ao interesse público.
O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:
(...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como -8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)
Além do mais a exigência de laudo não deverá ser utilizado como fundamento para inabilitação licitante, conforme entendimento do TCU.
Acórdão TCU 1624/2018 - Plenário
A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Por todo o exposto não merece prosperar o recurso apresentado pela recorrente, mantendo-se a decisão que declarou a recorrida como vencedora do certame.
III– DOS PEDIDOS
Ante o exposto requer:
1) Recebimento das contra razões como fundamento para decidir do recurso;
2) Negar provimento ao recurso interposto, por ausência de fundamentação legal e técnica;
2) Manter a recorrida como vencedora do certame licitatório por ter apresentado a melhor proposta, bem como ter atendido as exigências do edital;
3) No caso de não atendimento do pedido, faça este subir à autoridade superior para análise e decisão.
Termos em que pede deferimento.

Parauapebas – PA, 29 de Agosto de 2023.

Fechar

LICITAÇÃO E CONTRATOS

RELATÓRIO TÉCNICO

Pregão Eletrônico nº 035/2022

Processo Administrativo nº 8/2022-035PMP

1255

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto por N. S. KARYDI EIRELI

Com nossos cordiais cumprimentos vimos, por meio deste, apresentar análise técnica referente ao recurso administrativo interposto pela recorrente **N. S. KARYDI EIRELI** no processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 8/2022-035-PMP cujo objeto é Registro de Preços para aquisição de uniformes escolar e toalhas de mão, para atender as necessidades das Escolas Municipais de Ensino Básico e Infantil, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Das razões do recurso:

Como base de seu recurso apresenta que:

a) nos relatórios de ensaios apresentados a gramatura e espessura da malha/tecidos das camisetas e das bermudas e calças não atendem ao exigido no edital;
b) o elástico do short saia não é rebatido;
c) a etiqueta não determina a numeração;
d) a qualificação
e) o atestado emitido pela K P R Monteiro está em desacordo com o enquadramento da empresa como ME;
f) haveria inconsistências no Balanço Patrimonial da V S Company Ltda, tendo em vista que os atestados emitidos pelas empresas P. R. da Silva Pereira Serviços e Comércio EIRELI e K P R Monteiro afetariam a DRE da recorrida.

Resumidamente estes são os pontos recorridos, trazendo em sua peça recursal as fundamentações de suas razões.

Das contrarrazões:

A recorrida apresentou suas contrarrazões rebatendo os fundamentos do recurso apresentado, de forma tempestiva.

Da análise:

Preliminarmente informamos que os itens de amostras exigidos, neste processo, são os informados na Parte Específica do edital, o qual elenca os itens 10.1.1, 10.1.2 e 10.1.3, conforme item 56 do referido instrumento convocatório.

RECEBEMOS
Em: 18/9/23 às 11 hs 18
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua 132, Quadra:67 Lote:03, Beira Rio II
Parauapebas – PA CEP: 68515-000
E-mail: licitacao.contrato.semed@gmail.com

LICITAÇÃO E CONTRATOS

As referidas amostras foram objeto de análise e avaliação, conforme relatório de conformidades já enviado à Central de Licitações e Contratos para juntada a este processo.

As conformidades analisadas foram as abaixo, sabendo que, a gramatura e espessura, estão entres os tópicos analisados, conforme segue:

1) COMPOSIÇÃO;
2) GRAMATURA;
3) ESPESSURA;
4) SOLIDEZ DE COR – SUROR ÁCIDO;
5) SOLIDEZ DE COR – AO FERRO (150°C) MOLHADO;
6) SOLIDEZ DE COR – SUOR ALCALINO;
7) ESTRURA; e
8) TÍTULO FIO.

1256

Os relatórios de ensaios apresentados demonstram que houve variação, apenas, para a gramatura e espessura na amostra dos itens 10.1.1 e 10.1.2, sendo que para a amostra do item 10.1.3 não houve variações.

Além do mais as variações encontradas não desnaturam a qualidade do produto, tais como: desempenho, segurança, conforto, durabilidade, etc.

Ressalte-se, também, que a inspeção/amostragem é o processo de medir, ensaiar e examinar a unidade de um produto ou comparar suas características com as especificações.

A obtenção de amostras tem o objetivo de selecionar itens de um lote que o representem, de forma que os resultados **médios** obtidos para uma amostra no processo de inspeção possam ser válidos para todos os itens do mesmo lote, considerando uma margem de incerteza.

Portanto, não é razoável desconsiderar uma proposta vantajosa para a Administração por motivo de variações em, apenas, dois tópicos e sabendo-se que tais variações não tem o condão de alterar a qualidade do produto.

Sobre o elástico do short saia e etiqueta de numeração, tais questões não devem ser analisadas nesta fase, tendo em vista que não foram exigidos, no edital, apresentação de tais amostras. A verificação de conformidade com as especificações, serão objeto de análise quando da entrega dos produtos. Eventuais inconsistências, se ocorrer, ocasionarão a devolução dos produtos, tanto quanto possíveis inconsistências encontradas, também, nos tecidos utilizados para fabricação dos uniformes.

Considerando-se que este processo licitatório está submetido às regras da Lei nº 8.666/93, o critério para qualificação técnica deverá obedecer ao Art. 30 da referida Lei. No seu Art. 30 está disciplinado que a exigência de qualificação técnica, deverá limitar-se às parcelas de maior relevância, técnica e econômica. Apesar do edital não ter disciplinado quais seriam os itens relevantes, não é razoável exigir dos licitantes que comprovem execução de 15% do total de itens licitados, como quer a recorrente. Analisados os atestados e os quantitativos apresentados pela recorrida, conclui-se que a mesma comprova sua

capacitação técnica para o fornecimento do objeto licitado, ainda mais, tratando-se de Registro de Preços.

1257

Este tem sido o entendimento do TCU:

> *A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico- operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.* ***Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)***
>
> *Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.* ***Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)***

Sobre o atestado da KPR Monteiro – ME não vislumbramos nenhuma inconsistência material ou formal para efeito de diligências. Ressalte-se, também, que não há no Art. 30 da Lei nº 8.666/93, levando-se em conta que esta Lei é que melhor disciplina a matéria, nenhuma exigência sobre enquadramentos de empresas para efeito de expedição de atestados, exigindo-se tão somente, que os atestados sejam expedidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou por órgãos públicos. Portanto, entendemos que esta matéria (enquadramento jurídico) foge ao objeto desta análise técnica. Tal matéria entendemos ser de competência dos fiscos (federal, estadual ou municipal) a depender do objeto da fiscalização.

Em relação à logística de produção dos uniformes não cabe à Administração, neste caso a SEMED (Secretaria Municipal de Educação) definir, ficando tal responsabilidade exclusivamente a cargo da contratada.

O item 46.2 do edital exige que o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis sejam apresentados na forma da lei, ou seja, está devidamente registrado na Junta Comercial competente ou atender às regras do SPED. As peças contábeis questionadas pela recorrente foram apresentadas nos exatos termos exigidos no instrumento convocatório, portanto, julgamos atendida a exigência editalícia. Entendemos ser a matéria questionada, também, de responsabilidade dos órgãos competentes pela fiscalização de eventuais inconsistências contábeis, ou seja, as Juntas Comerciais e os Fiscos.

Após a análise do recurso, **OPINAMOS** pela **MANUTENÇÃO** da recorrida **V S COMPANY LTDA** como vencedora do certame.

Submetemos este Relatório Técnico ao Pregoeiro Oficial, o Sr. Leo Magno Moraes Cordeiro, para decisão.

Parauapebas/PA, 15 de setembro de 2023.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Marques da Silva
Téc. Adm. / SEMED
MAT 2247

Blandia C. Mouzinho e Silva
Aux. Administrativo - SEMED
MAT. 6612

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 1258
Rubrica

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35-2022 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2022-035PMP

Objeto: Registro de Preços para aquisição de uniforme escolar e toalhas de mão, para atender as necessidades das Escolas Municipais de Ensino Básico e Infantil, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: **NS KARYDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**
Recorrida: VS COMPANY LTDA.
Recorrido: PREGOEIRO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 81-2022 e processo administrativo** sob **nº 8/2022-035PMP** que visa o**: Registro de Preços para aquisição de uniforme escolar e toalhas de mão, para atender as necessidades das Escolas Municipais de Ensino Básico e Infantil, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.**

Na sessão de análise final dos documentos de habilitação das recorridas constantes do processo citado acima, pelo Pregoeiro, que iniciou em 26-06-2023 e foi encerrada em 21-08-2023, foi observado que a empresa recorrente, manifestou a intenção de interpor recurso.

Nesse sentido, foram registradas as seguintes intenções de recursos pelas seguintes empresas:

Recorrente: **NS KARYDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

O participante: **NS KARYDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** manifestou a intenção de interpor recurso em 21/08/2023.

Justificativa: **INTENÇÃO DE RECURSO:**

> Manifestamos intenção de recurso devido a documentação da empresa e as amostras apresentadas não estarem de acordo com o solicitado em edital. As razões recursais serão apresentadas em prazo tempestivo, conforme determinação do edital.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1259
Rubrica

As manifestações e motivações das intenções em recorrer foram registradas pela(s) recorrente(s) na sessão do dia 21/08/2023, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões recursais pela recorrente **NS KARYDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, sendo portanto, tempestivo o presente recurso, sendo analisado pelo Pregoeiro.

É o relatório.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS

A recorrente **NS KARYDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** apresentou suas razões recursais dentro do prazo legal estabelecido (24-08-2023), portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que registrou em ata a sua manifestação de intenção de recurso, e apresentou as razões recursais dentro do prazo legal.

DAS CONTRARRAZÕES

Dos participantes do presente certame *houve contrarrazões as razões recursais interpostas pela recorrente* **NS KARYDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, da empresa VS COMPANY LTDA.**

DA ANÁLISE

Com relação aos critérios que ensejaram a CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da(s) recorrida(s) no certame em comento, faz-se necessário frisar que segundo análise técnica da secretaria solicitante da demanda a empresa recorrida, apresentou amostras, sendo que as amostras foram aprovadas, conforme relatório de amostras, apresentou demonstrações de viabilidade dos preços, sendo aceitas, conforme relatório que consta nos autos do processo, e apresentou atestados de capacidade técnica, tendo cumprido o requisito da qualificação técnica, e apresentou o restante da documentação exigida no certame, conforme consta na ata da sessão, que iniciou em 26-06-2023 e foi encerrada no dia 21-08-2023, em relação aos pontos abordados pela empresa **NS KARYDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, ora recorrente, este Pregoeiro, solicitou novamente

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 1260
Rubrica

apoio técnico da Secretaria Solicitante da demanda, a qual elaborou um novo relatório, que consta nos autos do processo, o qual orienta que seja mantida a decisão de classificação/habilitação da recorrida, por entenderem totalmente improcedente o recurso da empresa **NS KARYDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**.

Neste sentido entende-se como totalmente improcedente, o presente recurso, tendo em vista a explanação acima, sendo mantida a decisão de classificação/habilitação da recorrida: **VS COMPANY LTDA**, como vencedora(s) do presente certame.

DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que em que pese os argumentos da recorrente, os mesmos não foram capazes de que o Pregoeiro e equipe técnica, mudassem a decisão já tomada anteriormente, tal pleito não merece acolhimento, sendo mantida a decisão de CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da(s) RECORRIDA(s), no presente certame, por comprovar o fornecimento de materiais compatíveis, com a proposta apresentada, tendo cumprido as exigências do instrumento convocatório para os itens constantes do presente certame.

DA DECISÃO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer do recurso interposto pela empresa **NS KARYDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Parauapebas/PA, 18 de Setembro de 2023.

LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
PREGOEIRO

PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CLC Central de Licitações e Contratos

1261

DESPACHO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Anexo ao presente estamos encaminhando o processo licitatório nº 8/2022-035PMP na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, que versa sobre o **Registro de Preços para aquisição de uniforme escolar e toalhas de mão, para atender as necessidades das Escolas Municipais de Ensino Básico e Infantil, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Parauapebas, no Estado do Pará,** para análise e manifestação jurídica desta Procuradoria Geral do Município, quanto a recurso interposto no processo supramencionado, que ora segue anexado aos autos.

Parauapebas – PA, 18 de Setembro de 2023

FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATO
COORDENADORA

LEO MORAES MAGNO CORDEIRO
Pregoeiro

Recebido 18.09.23

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1262

DESPACHO

PROCESSO N° 8/2022-035PMP
OBJETO: Registro de Preços para aquisição de uniformes escolar e toalhas de mão, para atender as necessidades das Escolas Municipais de Ensino Básico e Infantil, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica o processo n° 8/2022-035PMP para análise e manifestação quanto ao recurso interposto no processo supramencionado, acompanhado do despacho de encaminhamento pela Central de Licitações e Contratos (fl. 1236), com três volumes dos autos.

Nesse toar, informamos que ao analisarmos o recurso, verificamos a necessidade de alguns esclarecimentos por parte da área técnica da Secretaria Municipal de Educação, senão vejamos:

1. Não verificamos no Relatório Técnico de fls. 1255-1257, abordagem da área técnica com relação a todos os pontos questionados no recurso, em especial quanto aos seguintes itens:

a. **Itens:**

- **2.1 – Gramatura da malha das camisetas;**
- **2.2 - A espessura da malha das camisetas;**
- **2.3 – Gramatura do tecido das bermudas e calças;**
- **2.4 – Espessura do tecido das bermudas e calças;**
- **3 - Irregularidade das amostras;**

Logo, a área técnica deverá analisar ponto a ponto todos os questionamentos da recorrente, confrontando com as disposições do item 56 do edital que trata da apresentação das amostras.

2. Deverá ser feita uma análise minuciosa de forma a esclarecer se as amostras apresentadas pela recorrida de fato cumpriram as especificações exigidas no edital levando em conta, inclusive, **a margem de tolerância lá disposta**. **A análise deverá ser feita de forma objetiva devendo seguir estritamente o que estabelece o edital.**

RECEBEMOS
Em: 30/10/23 12 hs 54
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Cintia R. Cruz

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 1263

3. **Quanto ao item 4 – Qualificação técnica insuficiente:** A área técnica deverá analisar todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida, verificado a compatibilidade dos itens e dos quantitativos que constam nos referidos atestados com a exigência contida no item 47.1 do edital, sobretudo quanto a comprovação do percentual de 15% do objeto licitado.

4. É importante destacar que, como o edital não estabeleceu parcela de maior relevância técnica ou financeira, a comprovação de quantitativo mínimo de 15% **do total do objeto** exigido no item 47.1 é obrigatório, não podendo falar em razoabilidade de exigência, já que o edital já trouxe a regra de forma específica e objetiva. Portanto, a recorrida deverá ter comprovado o fornecimento de 15% do total do objeto para ser qualificada neste certame, o que será analisado e atestado pela área técnica se a empresa cumpriu ou não cumpriu a referida exigência.

5. **Quanto ao item 5: A** recorrente levantou alguns pontos sobre a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, bem como requereu diligência a fim de comprovar a veracidade das informações dos mesmos. Diante disso, a fim de instruir o processo e evitar quaisquer questionamentos futuros, inclusive judiciais, recomendamos a realização da diligência a fim de sanar qualquer dúvida quanto aos atestados apresentados pela empresa recorrida.

Diante disso, a área técnica deverá abordar de forma criteriosa todos os pontos questionados no recurso, conforme acima sugerido, para que não haja margem para eventuais questionamentos, para posterior encaminhamento à esta Procuradoria Geral do Município para análise do referido recurso, obedecendo sempre os princípios que regem a Administração Pública.

Parauapebas/PA, 30 de outubro de 2023.

NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 069/2017

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Adjunta do Município
Dec. 142/2023

PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CLC
Central de Licitações e Contratos

Parauapebas/PA, 31 de outubro de 2023.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1264

MEMO Nº. 603/2023-CLC

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Att. Sr.: JOSE LEAL NUNES
Secretário Municipal de Educação

Ref.: Processo Licitatório nº 8/2022-035 PMP

Prezado,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos a V. Sª, cópia do despacho emitido pela Procuradoria Geral do Município, para ciência e providências necessárias.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Fabiana de Souza Nascimento
Coordenadora da Central de Licitações e Contratos
Decreto nº 102/2017

RECEBEMOS
SMED
01/11/23 9h52
Antonia
ASSESSORIA TÉCNICA - SEMED

VIA CLC

FLS 1265

MEMORANDO Nº 1195/2023 – SEMED

Parauapebas-PA, 06 de novembro de 2023.

À Central de Licitações e Contratos - CLC
Fabiana de Souza Nascimento
A/C Léo Magno Moraes Cordeiro
Pregoeiro

ASSUNTO: Relatório de reanálise do Processo 8/2022-035PMP.

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprimentando-a, em resposta ao DESPACHO, encaminhado pela PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO, encaminhamos em anexo, novo relatório de análise técnica quanto ao Pregão nº 8/2022-035PMP, que versa sobre registro de preços para aquisição de uniformes escolar e toalhas de mão, para atender as necessidades das Escolas Municipais de Ensino Básico e Infantil, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Parauapebas, Estado do Pará, ***para conhecimento e demais providências cabíveis.***

De modo que, diante da essencialidade do objeto, solicitamos que seja dado a maior celeridade possível ao presente processo.

Atenciosamente,

Erikson Bezerra da Silva
CT 66616/2023
Ass. e Contratos - SEMED

RECEBEMOS
Em: 10/11/23 às 11 hs 43
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 1266

RELATÓRIO TÉCNICO

Processo Administrativo nº 8/2022-035PMP

Pregão Eletrônico nº 35/2022

Objeto: Registro de Preços para aquisição de uniformes escolar e toalhas de mão, para atender as necessidades das Escolas Municipais de Ensino Básico e Infantil, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

A Prefeitura Municipal de Parauapebas, através da Secretaria Municipal de Educação, mediante a Comissão de Avaliação de Amostras e Setor Técnico, ambos responsáveis pelas análises de documentos de qualificação técnica pertinentes ao processo supracitado, que serão nomeados ao final, se reuniram para reanalisarem suas manifestações de forma mais criteriosa, detalhada e fundamentada, objetivando a dar uma maior segurança técnica ao procedimento.

Preliminarmente, é importante destacarmos que o processo licitatório supra, encontra-se em fase de análise e manifestação dos recursos e contrarrazões apresentados pelas empresas participantes, pela área técnica, conforme despacho proferido pelo Sr. Pregoeiro, responsável pela condução e decisões, caso a caso, pertinentes ao presente certame.

1. DO RECURSO E CONTRARRAZÃO

A empresa NS KARYDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.728.467/0001-10, manifestou intenção de recurso, nos seguintes termos:

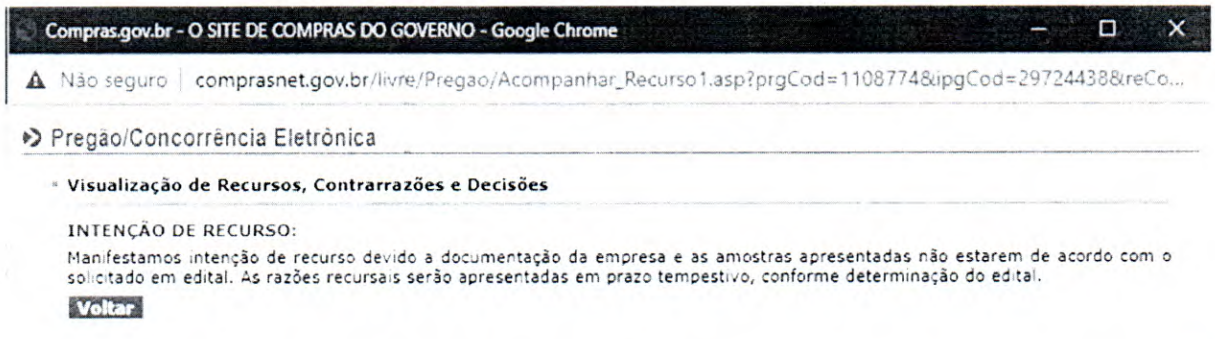

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1267

Posteriormente a isso, a recorrente apresentou as razões recursais, conforme abaixo:

(...)

Ocorre que o licitante V S Company ofertou nesse pregão produtos de qualidade muito inferior ao que foi exigido no edital, condição flagrantemente observada nos laudos apresentados pelo próprio licitante, o que impede a aceitação da proposta daquela empresa.

O equívoco na classificação da proposta considerada vencedora mostra-se ainda mais evidente, diante de outras irregularidades na sua proposta. A habilitação da empresa também se mostra equivocada, visto que a documentação também não atende às exigências do edital, como será demonstrado adiante.

Mesmo com a notória precaução do instrumento convocatório para garantir qualidade ao produto a ser adquirido por Parauapebas, a V S Company ofertou um uniforme com especificações muito aquém do mínimo estipulado.

Essas significativas falhas podem ser observadas, por exemplo:
a) na gramatura da malha das camisetas;
b) na espessura do tecido das camisetas;
c) na gramatura do tecido das bermudas e calças; e
d) na espessura do tecido das bermudas e calças.

As camisetas que essa Administração pretende comprar deve ter gramatura de 165 g/m2, ou, no mínimo, 157 g/m2 já com a margem de tolerância de - 5% admitida, conforme foi especificado no instrumento convocatório, que deve ser seguido por todos os licitantes, inclusive para que o julgamento do certame possa ser objetivo.

LICITAÇÃO E CONTRATOS

1268

... essa competente Administração teve a precaução de indicar que tipo de ensaio deveria ser feito para determinar a gramatura do tecido das camisetas, no caso a metodologia estabelecida pela ABNT, por intermédio da NBR n° 10591, a mesma que consta no Relatório de ensaio reproduzido acima, comprovando que o tecido não atende.

... o instrumento convocatório exige a apresentação de laudos que comprovem o cumprimento da espessura de 0,55 mm. O laudo apresentado pelo licitante indevidamente considerado vencedor do certame apresentou um laudo com espessura de 0,38 mm.

(...)

O laudo apresentado pela V S Company não comprova o cumprimento das obrigações, ao contrário, comprova que o tecido das camisetas não cumpre a especificação da espessura.

... a gramatura do tecido da calça e short masculino é igual a 123,71 g/m², apenas 51,5% do que foi exigido no edital por Parauapebas.

(...)

Em que pese o edital exigir que a espessura do tecido das bermudas e calças seja de 0,55 mm, o laudo apresentado pela V S Company reporta uma espessura de apenas 0,46 mm, muito menor do que o especificado.

(...)

As amostras encaminhadas pela V S Company não atendem ao que está especificado no edital, o que pode ser verificado, mesmo sem tocar nas amostras, apenas olhando as fotos que constam do processo.

As falhas podem ser facilmente comprovadas, só vendo as fotos, nos seguintes quesitos:

a) o elástico do short saia não é rebatido; e

1269

b) a etiqueta não determina a numeração.

...amostra do short saia é possível ver que o elástico da cintura não está rebatido com máquina de quatro agulhas ponto corrente – catraca.

(...)

A única etiqueta visível nas fotos recebidas da amostras que foram apresentadas pela V S Company não tem a indicação do tamanho. O que pode ser observado é uma etiqueta com uma numeração genérica, que serve tanto para os tamanhos 2, 4 e 6.

(...)

Para a qualificação técnica do licitante seria necessário comprovar o fornecimento de, no mínimo, 43.474 unidades. A empresa indevidamente considerada vencedora comprovou o fornecimento de somente 14.809 unidades, que corresponde a 34% do necessário para a habilitação.

(...)

Em suma, como a empresa não comprovou o fornecimento do quantitativo mínimo exigido para a qualificação técnica, a V S Company deveria ser inabilitada, por conseguinte, não poderia ser considerada vencedora do certame.

(...)

Bem estranho, também, é a K P R Monteiro, que deu o atestado para a V S Company, ser a empresa que apresentou o orçamento para fazer as pinturas das logomarcas para a licitante comprovar o preço. Isso significa que uma empresa de Parauapebas vai confeccionar os uniformes, vai mandar para Araguaína, no Tocantins, para fazer as

LICITAÇÃO E CONTRATOS

pinturas das logomarcas e mandar de volta para Parauapebas, para entregar nessa Prefeitura.

Para a aceitação desse atestado é bastante razoável que se faça uma diligência para comprovar a veracidade das informações prestadas.

(...)

Analisando o balanço da empresa equivocadamente declarada vencedora, é possível verificar alguns pontos muito estranhos que merecem ser explicados, caso a proposta da empresa não fosse desclassificada pelas várias outras irregularidades antes apontadas.

(...)

Não consta na DRE despesas com salários, com pro labore, com materiais, com insumos. Apenas a importância de míseros R$ 6.515,02, durante todo o ano de 2021, para fazer frente às despesas para confeccionar as 7.339 unidades do atestado da K P R Monteiro (Kriart's) e do fornecimento de 640 unidades do atestado da P. R. da Silva Pereira (Hitt's).

(...)

6. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pede-se que seja corrigida a equivocada decisão que considerou vencedora do Pregão Eletrônico n° 35/2022, a empresa V S Company Ltda., posto que o produto ofertado por ela não atende às especificações impostas no edital e por não ter comprovado possuir a qualificação técnica exigida para a disputa desse certame.

>>

Finalizado o prazo concedido a recorrente, em ato contínuo, a empresa recorrida apresentou sua contrarrazão, da seguinte forma:

1271

LICITAÇÃO E CONTRATOS

V S COMPANY LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.273.974/0001-23, (...), vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 58.3 do Edital, apresentar as CONTRA RAZÕES referente ao RECURSO ADMINISTRATIVO da recorrente N. S. KARYDI LTDA - CNPJ nº 24.728.467/0001-10 pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

II – DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS DO RECURSO

A recorrente alega falhas:

- na gramatura e espessura da malha do tecido das camisetas, na gramatura e espessura do tecido das bermudas e calças, referente aos laudos apresentados;

- no elástico do short saia, referente à amostra;

- na etiqueta que não define a numeração, referente à amostra;

-nos atestados apresentados pela recorrida, referente à classificação das empresas expedidoras dos atestados.

Em apertada síntese estas são alegações apresentadas pela recorrente.

Nenhuma das alegações merecem prosperar, conforme segue:

Sobre as possíveis divergências entre as especificações e o resultado apresentados nos laudos, informamos que tal situação não altera o conteúdo da proposta, tendo em vista que os produtos ofertados estão de acordo com as especificações do edital.

Todo material será entregue nos exatos termos especificados na proposta, no termo de referência e edital.

Os laudos e amostras são informações acessórias, sendo, pois, passíveis de adequações nos exatos termos do item 96 do edital.

96. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação. (grifos nosso)

1272

LICITAÇÃO E CONTRATOS

Reforçamos, ainda, que o produto ofertado terá garantia de 12 (doze) meses, sob perna de substituição em caso de dano, conforme item 18 do Termo de Referência, portanto, não há que se falar em prejuízo à Administração.

18. DO PRAZO E CONDIÇÕES DE GARANTIA

18.1. Para os fins deste Termo de Referência, entende-se como garantia aquela prestada pelo próprio fabricante ou por fornecedor dos referidos produtos.

18.2. O período de garantia técnica deverá ser de, no mínimo, 12 (Doze) meses e será contado a partir da data de emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.

Sobre os quantitativos apresentados nos atestados, ratificamos que os mesmos são compatíveis com os licitados, tendo em vista que somente poderão ser exigidos comprovação referente aos itens relevantes, técnica e economicamente, conforme legislação aplicável à matéria (Lei 8666/93).

Somando-se os itens de maior relevância financeira o quantitativo total será de 93.920 unidades x 15% = 14.088. Portanto, não que se falar em incompatibilidade dos quantitativos referente aos atestados técnicos apresentados. Ressaltamos, ainda, que se trata de Registro de Preços, onde as entregas serão efetuadas de forma parcelada.

O enquadramento/desenquadramento como ME ou EPP das empresas, é questão jurídica que não diz respeito à recorrida e tão pouco impede as empresas de desenvolverem suas atividades empresariais. Os atestados foram expedidos pela empresa KPR MONTEIRO-ME, foram em razão dos produtos fornecidos à recorrida e não em função de seus dados cadastrais. Portanto, alterações junto aos órgão de controle cabe, exclusivamente, à referida empresa.

LICITAÇÃO E CONTRATOS

Não há que se falar em vinculação de insumos que deveriam constar no Balanço Patrimonial da recorrida, tendo como base as atividades das empresas expedidoras dos atestados de capacidade técnica à recorrida, tendo em vista que a responsabilidade de todos os insumos, necessários ao fornecimento dos uniformes, ficaram a cargo das referidas empresas.

A recorrente tenta tumultuar o processo, trazendo elementos que não tem a mínima relação com o objeto dos atestados.

Nas licitações públicas deverá ser dado primazia ao formalismo moderado, conforme entendimento jurisprudencial, verbis:

O próprio Superior Tribunal de Justiça STJ, já se manifestou no sentido de que:

"O princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração" (STJ, MS 5418/DF Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98).

Urge salientar, que o vício alegado não pode contaminar a participação da licitante a ponto de ser alijada do certame. Não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita sob o prisma da razoabilidade, uma vez que a desclassificação no caso em tela afigura-se nitidamente atentatória ao interesse público.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

1274

LICITAÇÃO E CONTRATOS

(...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como -8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203).

Além do mais a exigência de laudo não deverá ser utilizado como fundamento para inabilitação licitante, conforme entendimento do TCU.

Acórdão TCU 1624/2018 - Plenário

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Por todo o exposto não merece prosperar o recurso apresentado pela recorrente, mantendo-se a decisão que declarou a recorrida como vencedora do certame.

>>

Pois bem, superado os prazos concedidos aos licitantes interessados no processo em questão, faz-se necessário a manifestação da área demandante, no sentido de auxiliar a decisão que deve ser proferida pelo Sr Pregoeiro, e, posteriormente, análises e apreciação pelos demais órgãos competentes desta Administração Pública.

Para tanto, o Setor Técnico competente, aduz alguns pontos relativos as normas que regem o presente edital, o qual é lei entre as partes, ***in verbis:***

(...)

1275

LICITAÇÃO E CONTRATOS

SEÇÃO IV- DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8. A licitante deverá encaminhar proposta, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos neste Edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão pública, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas e dos documentos de habilitação.

(...)

8.5. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

(...)

9.2. Até a abertura da sessão pública, a licitante poderá retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente encaminhados.

(...)

SEÇÃO VI- DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

(...)

17.3. Após a abertura da sessão pública virtual não caberá desistência da proposta, salvo por motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pelo Pregoeiro.

(...)

SEÇÃO VII- DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

20. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

(...)

SEÇÃO XI - DO JULGAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

(...)

1276

LICITAÇÃO E CONTRATOS

35.2. Os documentos remetidos por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema Comprasnet poderão ser solicitados em original ou por cópia autenticada **a qualquer momento, em prazo a ser estabelecido pelo Pregoeiro.**

35.3. Os originais ou cópias autenticadas, **caso sejam solicitados**, deverão ser encaminhados para o endereço: Rua Rio Dourado, s/n, Bairro Beira Rio 1, 1° Andar da Secretaria Municipal de Obras (Entrada pelo Estacionamento), Parauapebas - PARA, CEP: 68515-000.

35.4. Demais documentos e/ou exigências estarão dispostos na Parte Específica deste Edital.

(...)

DEMAIS EXIGÊNCIAS DA PROPOSTA	35.4	O licitante obrigatoriamente deverá informar na proposta, o valor unitário e total de cada item, o MODELO do produto ofertado, bem como juntar a proposta, caso necessário, documento que comprove atendimento as especificações e garantia dos produtos visando possibilitar emissão de parecer de atendimento as especificações, sob pena de desclassificação da proposta caso não apresente tais informações.

37. O Pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto.

(...)

37.2. O Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do Órgão Requisitante ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

(...)

SEÇÃO XII - DA HABILITAÇÃO

38. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que

impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

38.1. SICAF;

38.2. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/).

(...)

39. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP n°03, de 2018.

39.1. O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP n° 03, de 2018 mediante utilização do sistema, **deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;**

39.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

39.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s).

39.4. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de designado no campo "DADOS DO CERTAME", sob pena de inabilitação.

40. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos

1278

LICITAÇÃO E CONTRATOS

documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

(...)

47.1. As exigências de qualificação técnica dos licitantes serão aquelas discriminadas na Parte Específica deste Edital.

		de Pequeno Porte, Sociedade Cooperativa e Empresa Individual.
QUALIFICAÇÃO TECNICA	47.1	A Qualificação Tecnica dos licitantes devera ser comprovada atraves de: Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compativel em caracteristicas, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objeto do Termo de Referência. A comprovação de aptidão referida no item acima será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade tecnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de no mínimo 15% (quinze por cento) da quantidade do objeto, demonstrando que a licitante executou ou esta executando, a contento, fornecimento da natureza e vulto similar ao objeto do Termo de Referência. O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto do Termo de Referência, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (s) atestado (s).
OUTROS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	47.2	NÃO HÁ

(...)

SEÇÃO XIII - DA AMOSTRA

56. A exigência de amostra será aquela discriminada na Parte Específica deste Edital.

APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS:	**56**	**10. DAS AMOSTRAS** 10.1. Sera solicitada amostra do objeto licitado para análise da qualidade do produto ofertado e Laudos de ensaios realizados por laboratórios acreditados pelo INMETRO, que comprovem o cumprimento das especificações no que dizem respeito a: **10.1.1 Tecido (Camisetas)** **10.1.2. Tecido (Bermudas e Calças)** **10.1.3. Short Saia**

ENSAIO DO TECIDO	NORMA	RESULTADO	TOLERÂNCIAS
COMPOSIÇÃO	20/13 E 20A/14 DA AATCC	3,0% Viscose x 97% Poliester	+/-3%
GRAMATURA	ABNT NBR 10591	165 g/m²	+/-5%
ESPESSURA	NBR 13371	0,55 mm	+/-0,05 mm
SOLIDEZ DE COR SUOR ACIDO	NBR ISO 105 E04	5	5
SOLIDEZ DE COR AO FERRO (150ºC) MOLHADO	NBR 10188	4	4 A 5

ENSAIO DO TECIDO	NORMA	RESULTADO	TOLERÂNCIAS
COMPOSIÇÃO	20/13 E 20A/14 DA AATCC	100% Poliéster	+/-3%
GRAMATURA	ABNT NBR 10591	240 g/m²	+/-3%
ESPESSURA	NBR 13371	0,55 mm	+/-0,05 mm
TITULO FIO	NBR 13216	MALHA NÃO DESMALHA	NÃO SE APLICA
SOLIDEZ DE COR SUOR ACIDO	NBR ISO 105 E04	5	4 - 5
SOLIDEZ DE COR SUOR ALCALINO	NBR ISO 105 E04	4	4 - 5
ESTRUTURA	ABNT/NBR13362/95	Ribana 1x1	

ENSAIO DO TECIDO	NORMA	RESULTADO	TOLERÂNCIAS
COMPOSIÇÃO	20/13 E 20A/14 DA AATCC	100% Poliamida	+/-3%

1280

GRAMATURA	ABNT/ NBR 10591	270 g/m²	[illegible]%
ESPESSURA	NBR 13371	0,55 mm	+/-0,05 mm
TÍTULO FIO	NBR 13216	MALHA NÃO DESMALHA	NÃO SE APLICA
SOLIDEZ DE COR SUOR ACIDO	NBR ISO 105 E04	5	4 / 5
SOLIDEZ DE COR – SUOR ALCALINO	NBR ISO 105 E04	4	4 / 5
ESTRUTURA	ABNT/NBR13462/95	Ribana 1x1	-

O prazo para entrega das amostras será de até 5 (cinco) dias úteis a contar do encerramento da fase de lance e convocação do pregoeiro, no DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E MATERIAIS DA EDUCAÇÃO – DESME localizado na Rua B, Esquina com a Rua 1, Lote Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas, Estado do Pará, no horário das 8:00 às 14:00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

As avaliações das amostras serão realizadas em até 10 (dez) dias úteis após a entrega da amostra pelo licitante no DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E MATERIAIS DA EDUCAÇÃO – DESME.

As amostras deverão ser entregues e embaladas em saco plástico transparente.

Para o critério de avaliação das amostras será levado em consideração se a qualidade dos materiais apresentado pela licitante estão de acordo com as descrições estabelecida no Termo de Referência.

Após a análise das amostras será emitido um relatório técnico informando se a licitante apresentou os materiais de acordo as especificações descritas no Termo de Referência, relatando modelo dos materiais apresentados e se os mesmos foram aceitos ou rejeitados.

O Resultado de análise das amostras será enviado a Central de Licitações e Contratos, para conhecimento e andamento do presente processo.

VISITA TÉCNICA:	57	NÃO HÁ

>>>

Portanto, diante das condições editalícias, e partindo da premissa de que o Sr. Pregoeiro agiu em conformidade com o presente edital, inclusive, utilizando-se da prerrogativa em solicitar manifestação técnica, nos termos do item 37.2, para que o mesmo tomasse sua decisão sobre o tema, vimos apresentar, de forma mais detalhada, a presente análise. Informamos ainda que, a presente análise, visa esclarecer, justificar e clarear mais ainda as decisões proferidas anteriormente pela área técnica.

2. DOS ATOS JÁ PRATICADOS

Ainda de forma preliminar e resumidamente, se faz necessário trazer algumas informações acerca das decisões já realizadas por este Setor Técnico, quanto a fase em que o mesmo se encontra.

LICITAÇÃO E CONTRATOS

1281

(...)

Cumpre inicialmente, trazermos que a análise técnica aqui realizada, teve como foco principal analisar os **PREÇOS OFERTADOS**, **OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** e as **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS** dos itens ofertados.

(...)

A empresa VS COMPANY LTDA, está se sagrando como atual arrematante do item 01 deste Certame, em analise à documentação apresentada pela Licitante, observamos o seguinte:

Quanto à capacidade técnica, informamos que os atestados apresentados pela licitante, foram suficientes para comprovar sua capacidade em executar o contrato caso seja sagrada vencedora do certame. Os atestados atenderam as exigências do Edital tanto em quantitativos quanto em similaridade com o objeto do certame.

Em relação às especificações técnicas, informamos que, a licitante em sua proposta descreveu os itens ofertados conforme as especificações técnicas descritas no Edital, de modo que este setor se manifesta pela aceitação das mesmas, tendo em vista que as licitantes, **ainda passaram pela fase de apresentação das AMOSTRAS, momento em que os itens serão melhor analisados por um comitê designado para este fim.**

Tendo a licitante, comprovado a exequibilidade dos preços ofertados, **este setor se manifesta favorável pela habilitação da mesma para a próxima fase (Apresentação das Amostras).**

Como podemos perceber, o relatório foi encaminhado para análise do Pregoeiro, para que o mesmo tomasse a decisão que entendesse pertinente, nesse caso, dar continuidade ao processo, dentre outras, seguindo para a fase de apresentação de amostras.

Em ato subsequente, foi solicitado a análise e manifestação por parte da Comissão de Avaliação das Amostras, que detém conhecimento para tal.

1282

Para tanto, a Comissão se manifestou da seguinte forma, *in verbis*:

A avaliação referente às qualidades das amostras apresentadas foi realizada pela comissão composta pelos seguintes membros lotados nos setores: Departamento de Suprimentos e Materiais da Educação – DESME e do Setor de Licitações -SEMED

- **Geosival Basílio Da Silva, DC: 497/2021 (DESME)**
- **Paulo da Silva, CT: 58511/2021 (DESME)**
- **Antônio Carlos Marques da Silva. MT 2247 (Licitação – SEMED)**

Quanto as amostras apresentadas, esta comissão se manifesta favorável à aceitação das mesmas, por identificar que as especificações técnicas exigidas em edital foram seguidas à risca, cumprindo assim todos os requisitos quanto aos materiais empregados na confecção dos itens.

A Licitante ainda, cumprindo com as exigências do Edital, apresentou todos os Relatórios de Ensaio (**LAUDOS**), realizados pelo **ETV- Laboratório de Ensaios Têxteis e do Vestiário,** do Instituto de Tecnologia do **Serviço Nacional da Industria -SENAI, Orgão** acreditado pelo INMETRO, de acordo com a NBR ISSO/IEC 17025 sob o nº CRL 0131.

PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho
semed Secretaria Municipal de Educação

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E MATERIAIS DA EDUCAÇÃO – DESME

Através dos quais restou comprovado as que as composições dos tecidos empregados na confecção dos uniformes atendem à risca as normas ABNT exigidas no instrumento convocatório.

Portanto, esta comissão foi unanime quanto a **APROVAÇÃO**, das amostras e dos laudos, apresentadas pela empresa **V S COMPANY LTDA.**

Finalizando assim, nossas analises.

Segue relatório para que seja dada continuidade aos tramites do processo.

Desta forma, passado as fases de decisões quanto a classificação e habilitação da empresa inicialmente consagrada vencedora do certame, momento este oportunizado a todas as licitantes, para que as mesmas, pudessem manifestar intenção de recurso sobre os atos praticados no curso da sessão. Nesta sendo, apenas a empresa NS KARYDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, intencionou o direito de recurso, conforme já mencionado ao norte deste relatório.

O que para tanto, o Pregoeiro agiu em conformidade ao presente edital, pois foi observado e decidido, o qual analisou o conteúdo da motivação e aceitou a presente intenção, levando em consideração os argumentos, o tempo e a utilização, via sistema.

Em que pese, as razões recursais da recorrente e recorrida já terem sidas passadas por análises técnica desta secretaria, devemos lembrar a todos que, todos os atos praticados, foram baseados dentro das atribuições e condições individuais de cada técnico, observado, sempre que possível, as disposições constantes no presente edital e aos documentos remetidos a este setor.

1283

Segue abaixo, manifestação técnica, de forma resumida, quanto aos fatos narrados no parágrafo anterior a este, no relatório.

As referidas amostras foram objeto de análise e avaliação, conforme relatório de conformidades já enviado à Central de Licitações e Contratos para juntada a este processo.

As conformidades analisadas foram as abaixo, sabendo que, a gramatura e espessura, estão entres os tópicos analisados, conforme segue:

1) COMPOSIÇÃO;
2) GRAMATURA;
3) ESPESSURA;
4) SOLIDEZ DE COR - SUROR ÁCIDO;
5) SOLIDEZ DE COR - AO FERRO (150°C) MOLHADO;
6) SOLIDEZ DE COR - SUOR ALCALINO;
7) ESTRURA; e
8) TÍTULO FIO.

Os relatórios de ensaios apresentados demonstram que houve variação, apenas, para a gramatura e espessura na amostra dos itens 10.1.1 e 10.1.2, sendo que para a amostra do item 10.1.3 não houve variações.

Alem do mais as variações encontradas não desnaturam a qualidade do produto, tais como: desempenho, segurança, conforto, durabilidade, etc.

Ressalte-se, também, que a inspeção/amostragem é o processo de medir, ensaiar e examinar a unidade de um produto ou comparar suas características com as especificações.

A obtenção de amostras tem o objetivo de selecionar itens de um lote que o representem, de forma que os resultados **médios** obtidos para uma amostra no processo de inspeção possam ser válidos para todos os itens do mesmo lote, considerando uma margem de incerteza.

Portanto, não é razoável desconsiderar uma proposta vantajosa para a Administração por motivo de variações em, apenas, dois tópicos e sabendo-se que tais variações não tem o condão de alterar a qualidade do produto.

Sobre o elastico do short saia e etiqueta de numeração, tais questões não devem ser analisadas nesta fase, tendo em vista que não foram exigidos, no edital, apresentação de tais amostras. A verificação de conformidade com as especificações, serão objeto de analise quando da entrega dos produtos. Eventuais inconsistências, se ocorrer, ocasionarão a devolução dos produtos, tanto quanto possíveis inconsistências encontradas, também, nos tecidos utilizados para fabricação dos uniformes.

Considerando-se que este processo licitatório está submetido às regras da Lei nº 8.666/93, o critério para qualificação técnica deverá obedecer ao Art. 30 da referida Lei. No seu Art. 30 está disciplinado que a exigência de qualificação técnica, deverá limitar-se às parcelas de maior relevância, técnica e econômica. Apesar do edital não ter disciplinado quais seriam os itens relevantes, não é razoável exigir dos licitantes que comprovem execução de 15% do total de itens licitados, como quer a recorrente. Analisados os atestados e os quantitativos apresentados pela recorrida, conclui-se que a mesma comprova sua

PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho
semed Secretaria Municipal de Educação

LICITAÇÃO E CONTRATOS

capacitação técnica para o fornecimento do objeto licitado, ainda mais, tratando-se de Registro de Preços.

Em relação a logística de produção dos uniformes não cabe à Administração, neste caso a SEMED (Secretaria Municipal de Educação) definir, ficando tal responsabilidade exclusivamente a cargo da contratada.

O item 46.2 do edital exige que o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis sejam apresentados na forma da lei, ou seja, está devidamente registrado na Junta Comercial competente ou atender às regras do SPED. As peças contábeis questionadas pela recorrente foram apresentadas nos exatos termos exigidos no instrumento convocatório, portanto, julgamos atendida a exigência editalícia. Entendemos ser a matéria questionada, também, de responsabilidade dos órgãos competentes pela fiscalização de eventuais inconsistências contábeis, ou seja, as Juntas Comerciais e os Fiscos.

Após a análise do recurso, **OPINAMOS** pela **MANUTENÇÃO** da recorrida **V S COMPANY LTDA** como vencedora do certame.

Submetemos este Relatório Técnico ao Pregoeiro Oficial, o Sr. Leo Magno Moraes Cordeiro, para decisão.

Essas foram, em síntese, as decisões trazidas pela área demandante quanto ao processo supracitado, em momento anterior a este.

3. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PONTUAL – REVISÃO

3.1 A comissão responsável pela revisão do relatório de análise das amostras apresentadas para o processo licitatório nº 8/2022-035PMP, de posse de cópia dos Relatórios de Ensaios (LAUDOS) do SENAI, e demais documentos pertinentes, se manifestam da seguinte forma:

Para tanto, segue abaixo, o que foi solicitado no termo de referência pertinente as amostras.

> **Será solicitada amostra do objeto licitado para análise da qualidade do produto ofertado e Laudos de ensaios realizados por laboratórios acreditados pelo INMETRO, que comprovem o cumprimento das especificações no que dizem respeito a:**

Condições estabelecidas no edital e seus anexos (Termo de Referência)

Tecido (Camisetas)

ENSAIO DO TECIDO	NORMA	RESULTADO	TOLERÂNCIAS
COMPOSIÇÃO	20/13 E 20A/14 DA AATCC	33% Viscose e 67% Poliéster	+/-3%
GRAMATURA	ABNT/ NBR 10591	165 g/m²	+/-5%
ESPESSURA	NBR 13371	0,55 mm	+/-0,05 mm
SOLIDEZ DE COR – SUOR ÁCIDO	NBR ISO 105 E04	5	5
SOLIDEZ DE COR – AO FERRO (150ºC) MOLHADO	NBR 10188	4	4 a 5

Amostra apresentada no SENAI

Tecido (Camisetas)

ENSAIO DO TECIDO	APRESENTADO	TOLERÂNCIAS	RESULTADO
COMPOSIÇÃO	67,47% Viscose e 33,53% Poliéster	+/-3%	Abaixo do mínimo tolerável (64,99% e 32,01%)
GRAMATURA	144,65 g/m²	+/-5%	Abaixo do mínimo tolerável (156,75g/m²)
ESPESSURA	0,38 mm	+/-0,05 mm	Abaixo do mínimo tolerável (0,52mm)
SOLIDEZ DE COR – SUOR ÁCIDO	5	5	ok
SOLIDEZ DE COR – AO FERRO (150ºC) MOLHADO	5	4 A 5	

Portanto, o material apresentado da camiseta, não atende ao edital, tendo em vista que o resultado não foi compatível ao mínimo tolerável.

Condições estabelecidas no edital e seus anexos (Termo de Referência)

Tecido (Bermudas e Calças)

ENSAIO DO TECIDO	NORMA	RESULTADO	TOLERÂNCIAS
COMPOSIÇÃO	20/13 E 20A/14 DA AATCC	100% Poliéster	+/-3%
GRAMATURA	ABNT/ NBR 10591	240 g/m²	+/-3%
ESPESSURA	NBR 13371	0,55 mm	+/-0,05 mm
TÍTULO FIO	NBR 13216	MALHA NÃO DESMALHA	NÃO SE APLICA
SOLIDEZ DE COR – SUOR ÁCIDO	NBR ISO 105 E04	5	4 / 5
SOLIDEZ DE COR – SUOR ALCALINO	NBR ISO 105 E04	4	4 / 5
ESTRUTURA	ABNT/NBR13462/95	Ribana 1x1	-

Amostra apresentada no SENAI

Tecido (Bermudas e Calças)

ENSAIO DO TECIDO	APRESENTADO	TOLERÂNCIAS	RESULTADO
COMPOSIÇÃO	100% Poliéster	+/-3%	Abaixo do mínimo tolerável (64,99% e 32,01%)
GRAMATURA	123,71 g/m²	+/-5%	Abaixo do mínimo tolerável (156,75g/m²)
ESPESSURA	0,46 mm	+/-0,05 mm	Abaixo do mínimo tolerável (0,52mm)
TÍTULO FIO	NBR 13216	MALHA NÃO DESMALHA	NÃO SE APLICA
SOLIDEZ DE COR – SUOR ÁCIDO	5	5	atendeu
SOLIDEZ DE COR – AO FERRO (150ºC) MOLHADO	5	4 A 5	atendeu

Portanto, o material apresentado da bermuda e calça, não atende ao edital, tendo em vista que o resultado não foi compatível ao mínimo tolerável para os itens composição, gramatura e espessura.

Condições estabelecidas no edital e seus anexos (Termo de Referência)

Short Saia

ENSAIO DO TECIDO	NORMA	RESULTADO	TOLERÂNCIAS
COMPOSIÇÃO	20/13 E 20A/14 DA AATCC	100% Poliamida	+/-3%
GRAMATURA	ABNT/ NBR 10591	270 g/m²	+/-5%
ESPESSURA	NBR 13371	0,55 mm	+/-0,05 mm
TÍTULO FIO	NBR 13216	MALHA NÃO DESMALHA	NÃO SE APLICA
SOLIDEZ DE COR – SUOR ÁCIDO	NBR ISO 105 E04	5	4 / 5
SOLIDEZ DE COR – SUOR ALCALINO	NBR ISO 105 E04	4	4 / 5
ESTRUTURA	ABNT/NBR13462/95	Ribana 1x1	-

Amostra apresentada no SENAI

Short Saia

ENSAIO DO TECIDO	APRESENTADO	TOLERÂNCIAS	RESULTADO
COMPOSIÇÃO	100% Poliamida	+/-3%	atendeu
GRAMATURA	261,04 g/m²	+/-5%	atendeu a tolerância mínima (256,5g/m²)
ESPESSURA	0,83 mm	+/-0,05 mm	não tendeu ao mínimo e máximo tolerável (0,52mm e 0,58mm)
TÍTULO FIO	MALHA NÃO DESMALHA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
SOLIDEZ DE COR – SUOR ÁCIDO	5	4 / 5	atendeu
SOLIDEZ DE COR – SUOR ALCALINO	5	4 / 5	atendeu
ESTRUTURA	Rib 1x1	-	

Portanto, o material apresentado da bermuda e calça, não atende ao edital, tendo em vista que o resultado não foi compatível ao máximo tolerável para o item espessura.

3.1.1 CONCLUSÃO DA ANÁLISES DE AMOSTRAS

Diante do que fora analisado, concluímos que as amostras apresentadas pela empresa V S COMPANY LTDA não atenderam as condicionantes impostas no edital, estritamente neste quesito de amostra, nos termos do Relatório de Ensaio do SENAI que seguem anexo a este documento, sendo extremamente vinculante a esta conclusão.

1287

4. DA REVISÃO DE ANÁLISES TÉCNICA SOBRE O RECURSO

No que tange a alegação da recorrente quanto as amostras apresentadas, este setor técnico se manifesta da seguinte forma.

Dada as circunstâncias editalícias e tendo sido reanalisado os laudos especificados ao norte, esta comissão, após uma análise mais criteriosa e objetiva, retifica o resultado equivocadamente obtido à época, por tudo o que foi mencionado no corpo deste relatório, para constar que a empresa recorrida não atendeu as exigências constantes no presente edital, pelos motivos especificados no item 3 deste relatório.

Em tempo, esclarecemos que, quanto ao que fora dito **sobre o elástico do short saia não ser rebatido, e também, sobre a etiqueta não determinar a numeração**, esses itens não foram condicionados aos requisitos obrigatórios de análise de amostra, pelo que entendemos ser necessário a avaliação apenas quando fosse, de fato, realizado a entrega do produto. **Pois é nesse momento, que o responsável pelo recebimento do produto, fará a devida análise entre o que está sendo entregue e as especificações constantes nas descrições dos itens solicitados pelo setor requisitante, conforme consta no termo de referência.**

Para tanto, segue abaixo, as descrições que devem ser atestadas quando da entrega e recebimento do produto:

SHORT SAIA (TAM 10)

Short-saia confeccionada em Helanca 100% poliamida, na cor verde, com bolsos embutidos. **Na cintura, deverá possuir um elástico de 3 cm para os tamanhos 02, 04, 06 e 08 e de 4 cm para os tamanhos 10, 12, 14, 16, P, M, G e GG e EG, embutido e rebatido com máquina de quatro agulhas ponto corrente.** As barras deverão ser rebatidas com máquina galoneira de duas agulhas com largura de 2,0cm. Deverá ser costurado internamente com máquina Overloque. Os bolsos devem ser embutidos com forro do mesmo tecido e cor da bermuda. Na parte interna do gancho das costas do short-saia, deve ser costurada uma etiqueta em tecido tipo TNT, na cor branca, com a razão social, CNPJ, composição do tecido, símbolos de lavagem, tamanho, ano e país de fabricação. A linha utilizada para a confecção do short-saia é 100% poliéster nº 120. A tolerância de variação na gramatura poderá ser de até + ou - 5%. Deverá estar isento de qualquer defeito que comprometa a sua apresentação. **Cada peça será protegida por embalagem plástica (saco plástico), contendo na sua parte externa o tamanho da respectiva peça**. Característica específica: • Tecido 100% poliamida (Helanca) • Composição: 100% poliamida • Gramatura: 270g/m² (variação + ou - 5%) • Cor Externa: verde• Cor Interna: verde • Viés de 1 cm nas laterais da bermuda em branco; **• Cintura com elástico de 3,0 cm para os tamanhos 02, 04, 06 e 08 e de 4,0 cm para os tamanhos 10, 12, 14, 16, P, M, G, GG e EG pregado na overloque e rebatido na máquina elastiqueira de catraca com 3 agulhas.** • Bolso lateral embutidos com forro do próprio tecido e na cor da bermuda • Fechado na máquina interloque. • Linhas 100% poliéster e na cor do tecido • Barra de 2,0 cm de largura, costurada na galoneira; Personalização da peça com brasão da Prefeitura de Parauapebas, serigrafado na cor branca na perna esquerda de quem veste, com 7,0cm de base e altura proporcional para todos os tamanhos. Localização: início da gravura a 5,0cm da lateral e a 5,0cm do final da barra. A peça confeccionada deve estar imune de qualquer defeito que prejudique a sua apresentação.

LICITAÇÃO E CONTRATOS

1288

Já, quanto a alegação da recorrente sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, este setor técnico se manifesta da seguinte forma.

A equipe técnica, após reanalisarem de forma mais detalhada e criteriosa o conteúdo dos 03 (três) atestados apresentados nos documentos de habilitação, anexados pela empresa recorrida, firma o entendimento de que, deve ser revisto a decisão que habilitou a empresa sagrada, provisoriamente, vencedora no certame, pois contrapondo os quantitativos mínimos exigidos no edital em questão, percebemos que houve equívoco operacional na tomada de decisão.

O edital exigia o mínimo de 15% sobre os quantitativos dos itens do edital (43.474). Já a empresa recorrida apresentou na somatória dos atestados apenas 5% (14.809), ou seja, a menor em 10%.

Considerando que o Sr. Pregoeiro realizou, à época, a devida verificação no *sítio eletrônico* https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/index.jsf os níveis de cadastramento das empresas participantes, em especial "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" conforme dispõe no edital, no item 8.5, quando do envio dos documentos necessários de análises técnicas.

> **8.5. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.**

Sobre o atestado da KPR Monteiro – ME não vislumbramos, nesse momento, inconsistência material ou formal para efeito de diligências. Ressalte-se, também, que não há no art. 30 da Lei nº 8.666/93, levando-se em conta que esta Lei é que melhor disciplina a matéria, nenhuma exigência sobre enquadramentos de empresas para efeito de expedição de atestados, exigindo-se tão somente, que os atestados sejam expedidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou por órgãos públicos. Portanto, considerando que todas as licitantes participantes em processos licitatórios tiveram prévia avaliação do conteúdo que consta em edital, bem como conhecimento das regras que o regem.

Segue abaixo, o que dispõe o edital quanto a afirmativa acima.

1289

8.4. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação ou à conformidade da proposta sujeitará a licitante às sanções previstas neste Edital.

(...)

87. Ficará impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a licitante que:

(...)

87.8 - deixar de entregar documentação exigida no certame;

87.9 - apresentar documentação falsa.

Concluímos, para tanto que, caso haja dúvidas por parte do Sr. Pregoeiro sobre a veracidade de quaisquer documentos, o mesmo pratique os atos pertinentes as suas atribuições e condicionantes do referido edital, pois esta área técnica, até o momento, não teve dúvidas quanto ao que fora apontado pela recorrente.

Já em relação à logística de produção dos uniformes, entendemos que não cabe à Administração, neste caso a SEMED (Secretaria Municipal de Educação), definir, ficando tal responsabilidade exclusivamente a cargo da contratada.

Desta forma, sugerimos que seja **inabilitada** a empresa recorrida, pelos motivos citados neste relatório, tendo em vista que a empresa não atendeu ao mínimo solicitado no edital quanto a qualificação técnica da empresa.

A recorrente alega ainda que, podem haver possíveis inconsistências quanto ao Balanço Patrimonial da empresa sagrada provisoriamente vencedora do certame, ao norte detalhado.

Acerca deste ponto, entendemos que, caso seja pertinente nesse momento, o mesmo deve ser analisado pelo(a) contador(a), vinculado a Central de Licitações e Contratos desta Administração, conforme Relatório Contábil anexado nos autos, à época.

LICITAÇÃO E CONTRATOS

1290

Tais providências devem ser realizadas pelo Sr. Pregoeiro, se necessário for, conforme as disposições constantes em edital, nos seguintes termos.

> **SEÇÃO XXV - DISPOSIÇÕES FINAIS**
>
> (...)
>
> 95. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

Assim sendo, diante de tudo o que fora exposto, das condições do edital, atendendo ao princípio da isonomia entre as partes, bem como primando pela segurança na execução do tratado processo, e ainda, levando em consideração que o objeto visa atender aos alunos da rede pública de ensino desta municipalidade, este setor técnico retifica sua decisão anterior, pelos motivos expostos no corpo deste documento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, remetemos a presente análise técnica para apreciação e decisão do Sr. Pregoeiro.

São os termos.

Parauapebas/PA, 06 de novembro de 2023.

Antônio Carlos Marques da Silva
Téc. Adm. / SEMED
MAT 2247

PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CLC Central de Licitações e Contratos

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1291
Rubrica

DESPACHO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Anexo ao presente, estamos encaminhando o Processo Licitatório n.º 8/2022-035PMP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, que versa sobre o **Registro de Preços para aquisição de uniforme escolar e toalhas de mão, para atender as necessidades das Escolas Municipais de Ensino Básico Infantil através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Parauapebas, no Estado do Pará,** para análise e manifestação jurídica desta Procuradoria Geral do Município, quanto ao recurso interposto no processo supramencionado, que ora segue anexado aos autos.

Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2023.

FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
COORDENADORA DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
DECRETO Nº 102/2017

Recebido 13.11.23

LEO MORAES MAGNO CORDEIRO
PREGOEIRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1292
Rubrica

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. PREGÃO ELETRÔNICO n° 8/2022-035 PMP.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de uniformes escolar e toalhas de mão, para atender as necessidades das Escolas Municipais de Ensino Básico e Infantil, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: N. S. KARYDI EIRELI.

Recorrida: V. S Company LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n° 8/2022-035 PMP, que visa o Registro de Preços para aquisição de uniformes escolar e toalhas de mão, para atender as necessidades das Escolas Municipais de Ensino Básico e Infantil, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a recorrente N. S. KARYDI LTDA., inconformada com a decisão que declarou vencedora do certame a licitante V. S Company LTDA., interpôs recurso administrativo às fls. 1245-1252 dos autos, pugnando pela reforma da decisão e consequentemente, a desclassificação da recorrida.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso (fls. 1081v), sendo que a recorrida apresentou contrarrazão às fls. 1253-1254.

Após a interposição do recurso, a área técnica da Secretaria Municipal de Educação emitiu manifestação técnica às fls. 1255-1257, na qual entende pela **manutenção da habilitação da recorrida.**

O Pregoeiro, após análise, decidiu julgar improcedente as alegações da recorrente (fls. 1258-1260), razão pela qual, o tratado processo foi submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, a qual emitiu o despacho de fls.1262-1263, solicitando uma análise mais detalhada e criteriosa dos pontos questionados nas razões recursais, levando em conta as disposições do edital.

Após o despacho acima citado, foi juntado aos autos o Relatório Técnico de fls. 1266-1290, assinado pelo Téc. Administrativo Antônio Carlos Marques da Silva, o qual **retifica** o entendimento anteriormente apresentado, manifestando-se pela inabilitação da recorrida por não ter atendido as disposições do edital.

Após esses procedimentos, vieram os autos novamente à esta Procuradoria Geral para manifestação, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Educação.

É o Relatório.

2. DA APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz da lei, incumbe, a este órgão de assessoria jurídica, prestar orientação de cunho opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Desse modo, o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica.

RECEBEMOS
Em: 17/03/23 às 13 hs
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1293
Rubrica

Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão de habilitação da recorrida, e tendo a recorrente manifestado tempestivamente a intenção de recorrer, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Pois bem. A recorrente, insurge-se contra a decisão que habilitou a recorrida nos seguintes termos:

> *O Município de Parauapebas, visando adquirir uniformes escolar e toalhas de mão, para atender as necessidades das escolas municipal de ensino básico e Infantil lançou o edital do Pregão Eletrônico nº 35/2022, com as regras para a escolha da proposta mais vantajosa para essa Administração.*
>
> *O certame teve início em no dia 13 de janeiro de 2023. O licitante inicialmente melhor classificado, RBMF Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios e Serviços Ltda., não apresentou a documentação necessária para a contratação, implicando na convocação do segundo colocado, V S Company Ltda., que foi julgada vencedora do certame, na sessão de 21 de agosto de 2023.*
>
> *Ocorre que o licitante V S Company ofertou nesse pregão produtos de qualidade muito inferior ao que foi exigido no edital, condição flagrantemente observada nos laudos apresentados pelo próprio licitante, o que impede a aceitação da proposta daquela empresa.*
>
> *O equívoco na classificação da proposta considerada vencedora mostra-se ainda mais evidente, diante de outras irregularidades na sua proposta. A habilitação da empresa também se mostra equivocada, visto que a documentação também não atende às exigências do edital, como será demonstrado adiante.*
>
> *Diante da ilegalidade do julgamento que considerou a proposta da V S Company vencedora e do indiscutível prejuízo que seria, tanto para essa Administração, quanto para os alunos, a compra daqueles uniformes de qualidade abaixo do especificado, a N S KARYDI, manifestou de forma regular a intenção de recorrer e, agora, apresenta tempestivamente este recurso.*
>
> *2. IRREGULARIDADE NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS*
>
> *Visando garantir a qualidade mínima necessária para o uniforme dos alunos desse Município, essa competente Administração elaborou um edital, com as especificações que deveriam ser atendidas pelos licitantes ao apresentar as suas propostas.*
>
> *O cuidadoso texto do edital repetiu várias vezes as especificações mais importantes, para que não passassem despercebidas por um licitante desatento.*
>
> *Mesmo com a notória precaução do instrumento convocatório para garantir qualidade ao produto a ser adquirido por Parauapebas, a VS Company ofertou um uniforme com especificações muito aquém do mínimo estipulado.*
>
> *Essas significativas falhas podem ser observadas, por exemplo:*
>
> *a) na gramatura da malha das camisetas;*
>
> *b) na espessura do tecido das camisetas;*
>
> *c) na gramatura do tecido das bermudas e calças; e*
>
> *d) na espessura do tecido das bermudas e calças.*
>
> *A seguir serão demonstradas, de forma incontestável, que os produtos ofertados pela VS Company não atendem às necessidades dessa Administração, conforme foi devidamente especificado no instrumento convocatório.*
>
> *2.1. A GRAMATURA DA MALHA DAS CAMISETAS*
>
> *A especificação das camisetas, que consta no item 6.2.1 do Termo de Referência, Anexo I do edital deste pregão, é cristalina ao indicar a gramatura da malha como sendo de 165 g/m²:*
>
> *As camisetas que essa Administração pretende comprar deve ter gramatura de 165 g/m², ou, no mínimo, 157 g/m² já com a margem de tolerância de - 5% admitida, conforme foi especificado no instrumento convocatório, que deve ser seguido por todos os licitantes, inclusive para que o julgamento do certame possa ser objetivo.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1294
Rubrica

O tecido da camiseta ofertado pela V S Company tem gramatura de apenas 144,65 g/m², como pode ser facilmente comprovado no Relatório de ensaio, Sequencial: 802.1B-23, emitido pelo SENAI Instituto de Tecnologia, apresentado pelo próprio licitante: (...)

No item 10.1.1 do Termo de Referência, essa competente Administração teve a precaução de indicar que tipo de ensaio deveria ser feito para determinar a gramatura do tecido das camisetas, no caso a metodologia estabelecida pela ABNT, por intermédio da NBR n° 10591, a mesma que consta no Relatório de ensaio reproduzido acima, comprovando que o tecido não atende. Assim está no citado item 10.1.1 do Anexo I do edital: (...)

A importância da gramatura da malha para a qualidade das camisetas que serão fornecidas para os alunos da rede municipal de ensino levou essa Administração a apresentar tal especificação, na descrição de todos os itens que utilizam esse tecido.

Assim foi repetido no edital nos 20 (vinte) primeiros itens: (...)

A especificação da gramatura da malha das camisetas, foi repetida mais de 20 vezes no diploma editalício elaborado por Parauapebas, mesmo assim a V S Company ofertou suas camisetas com uma malha de muito pior qualidade, na esperança de que por um descuido desses gestores, conseguisse passar gato por lebre. Certamente essa séria Administração não se deixará enganar, agora que está alertada do porquê o preço ofertado pela empresa, equivocadamente considerada vencedora, era inferior ao dos demais. Comprovadamente, não se trata de uma maior competitividade da empresa, mas sim a tentativa de fornecer produto de qualidade inferior ao especificado no edital.

2.2. A ESPESSURA DA MALHA DAS CAMISETAS - O item 10.1 do Termo de Referência, Anexo 1 do edital, determina que sejam apresentadas amostras e o laudos dos ensaios realizados por laboratório acreditado, que comprovem o cumprimento das especificações: (...)

Já no item seguinte, 10.1.1 é apresentada a tabela com as especificações que devem ser cumpridas pelos licitantes, onde consta a espessura do tecido das camisetas:

Ou seja, o edital exige que os licitantes apresentem um laudo comprovando que a espessura do tecido das camisetas é de 0,55 mm, com tolerância de +1- 0,05 mm. O Relatório de ensaio, Sequencial: 802.1C-23, emitido pelo SENAI Instituto de Tecnologia, apresentado pela própria V S Company, para atender à essa exigência editalícia, informa que a espessura do tecido da camiseta ofertado por aquela empresa é de apenas 0,38 mm:

Com redação de invejável clareza, o instrumento convocatório exige a apresentação de laudos que comprovem o cumprimento da espessura de 0,55 mm. O laudo apresentado pelo licitante indevidamente considerado vencedor do certame apresentou um laudo com espessura de 0,38 mm. A espessura do tecido da camiseta exigida no edital é 44,7% superior à espessura do produto que a V S Company quer empurrar para essa Administração. A exigência do item 10.1 do Termo de Referência não é a mera apresentação de um laudo. O que está imposto no instrumento convocatório é a apresentação de um laudo que comprove o cumprimento das especificações. O laudo apresentado pela V S Company não comprova o cumprimento das obrigações, ao contrário, comprova que o tecido das camisetas não cumpre a especificação da espessura. É inaceitável considerar vencedora desse pregão uma empresa que está tentando vender uma camiseta cuja espessura do tecido é muito menor do que o especificado e ofertado pelos demais concorrentes que atenderam ao edital. A falha no produto da V S Company é sobremaneira relevante. A especificação da espessura imposta por essa Administração é quase 50% maior do que a espessura do tecido da camiseta ofertada pela empresa. Não pode ser admitida a proposta da V S Company sem ferir de morte os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade. 2.3. A GRAMATURA DO TECIDO DAS BERMUDAS E CALÇAS. O item 6.2.3 do Termo de Referência, exige que a malha da bermuda tenha gramatura de 240 g/m2, mesma gramatura exigida para a malha da calça escolar pelo (tem 6.2.6 do mesmo Anexo: (...)

Tal especificação da gramatura da malha das calças e bermudas, foi repetida por essa Administração na descrição de todos esses itens (de 21 a 40): (...)

Mesmo com o cuidado dessa zelosa Administração em repetir mais de 20 vezes a gramatura necessária para a malha das bermudas e calças, a V S Company ofereceu produto de qualidade muito aquém do solicitado, como se o edital não precisasse ser atendido por aquela empresa. Conforme pode ser facilmente comprovado no Relatório de ensaio, Sequencial: 802.213-23,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1295
Rubrica

emitido pelo SENAI Instituto de Pesquisa, a gramatura do tecido da calça e short masculino é igual a 123,.ZLg/m2, apenas 51,5% do que foi exigido no edital por Parauapebas. Assim é o resultado do referido laudo: (...)

O preço da malha utilizado para a confecção dos uniformes é proporcional à gramatura do tecido. Ao apresentar um tecido cuja gramatura é praticamente a metade do que foi determinado por essa Administração e oferecido pelos demais licitantes que atenderam às determinações editalícias, a V S Company burla o certame, concorrendo com produtos de custo muito inferior aos que obedeceram às especificações impostas no edital. 2.4. A ESPESSURA DO TECIDO DAS BERMUDAS E CALÇAS O item 10.1.2 do Termo de Referência, Anexo 1 do edital, exige que o tecido das bermudas e calças tenha espessura de 0,55 mm: (...)

Informação que consta, também, do quadro com a parte específica do edital, logo no seu preâmbulo ao citar o item 10 que trata dos laudos de ensaios que devem ser apresentados pelos licitantes comprovando o cumprimento das especificações. Em que pese o edital exigir que a espessura do tecido das bermudas e calças seja de 0,55 mm, o laudo apresentado pela V 5 Company reporta uma espessura de apenas 0,46 mm, muito menor do que o especificado. A comprovação da irregularidade na espessura do tecido das calças e bermudas pode ser facilmente verificada no Relatório de ensaio, Sequencial: 802.2C-23, emitido pelo SENAI Instituto de Tecnologia: (...)

Mais uma vez pode ser evidenciado que a empresa equivocadamente classificada como vencedora desse pregão não está ofertando o produto solicitado. A V S Company está participando desse certame com o produto que ela quer, muito pior do que o determinado por essa Administração, o que lhe possibilita apresentar preço menor do que o dos concorrentes, porém de forma irregular, pois os produtos que ela pretende fornecer para esse Município não são os que esse Município precisa. imperativo que essa Administração corrija o equívoco de aceitar a proposta da V 5 Company cujo produto é incontestavelmente inferior ao que está especificado no edital. Sem que seja reparada a irregular classificação daquela empresa essa Administração incorrerá em ilegalidade que maculará a imagem dessa gestão. 3. IRREGULARIDADE NAS AMOSTRAS As amostras encaminhadas pela V S Company não atendem ao que está especificado no edital, o que pode ser verificado, mesmo sem tocar nas amostras, apenas olhando as fotos que constam do processo. As falhas podem ser facilmente comprovadas, só vendo as fotos, nos seguintes quesitos: a) o elástico do short saia não é rebatido; e b) a etiqueta não determina a numeração. A seguir serão detalhadas cada uma dessas irregularidades, para a melhor instrução recursal. 3.1. O ELÁSTICO DO SHORT SAIA NÃO É REBATIDO A especificação do short saia exige que na cintura tenha um elástico embutido e rebatido com máquina de quatro agulhas ponto corrente. Na descrição dos itens 41 a 51 - short saia, a redação do edital é precisa ao exigir que o elástico da cintura seja rebatido com quatro agulhas: (...)

Para que fique bem claro o que está especificado no edital, que é uma informação técnica, não necessariamente comum a um leigo em confecção, assim é um elástico rebatido com máquina de quatro agulhas ponto corrente (a foto não é do produto da V S Company): (...) No tem 6.2.4 do Termo de Referência, a especificação para o elástico da cintura do short saia é ainda mais claro, usando o termo máquina de catraca de quatro agulhas: (...) Na foto da amostra do short saia é possível ver que o elástico da cintura não está rebatido com máquina de quatro agulhas ponto corrente - catraca (esta foto é da amostra da V S Company):

A diferença na qualidade do produto ofertado pela V S Company e a especificação do edital é gritante. Aceitar a proposta dessa empresa cujo produto é tão escandalosamente pior do que o solicitado por essa Administração aniquila a legalidade do pregão. 3.2. A ETIQUETA NÃO DETERMINA A NUMERAÇÃO Na especificação da etiqueta, itens 1.9, 2.6, 3.7, 4.8 e 5.9 do Termo de Referência, é exigido a indicação do tamanho da peça: (...). essa exigência é repetida na descrição de todos os itens do short saia (itens 41 a 51). (...) A única etiqueta visível nas fotos recebidas das amostras que foram apresentadas pela V S Company não tem a indicação do tamanho. O que pode ser observado é uma etiqueta com uma numeração genérica, que serve tanto para os tamanhos 2, 4 e 6.

A proposta da V S Company não pode ser aceita com tantas irregularidades, desobedecendo, tão flagrantemente, as exigências do edital. 4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE Para a qualificação técnica dos licitantes que pretendem participar dessa

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1296
Pública

licitação, o item 9.1.b do Termo de Referência, Anexo 1 do edital, é exigida a comprovação do fornecimento de, pelo menos, 15% da quantidade do objeto desse pregão: (...) A quantidade do objeto dessa licitação é 289.830 unidades distribuídas em 52 lotes ou itens, que estão sendo licitados em conjunto. Portanto, para a qualificação dos interessados, é necessário que o licitante comprove já ter fornecido, no mínimo, 15 % dessa quantidade total, ou seja, pelo menos 43.474 unidades. Para atender a essa expressa e relevante exigência do edital a V S Company apresentou apenas três atestados (a) um atestado emitido pela P. R. da Silva Pereira Serv. e Com Eireli (Hitt's) contemplando, no total 640 unidades; (b) Um atestado da K P R Monteiro - ME (Kriart's) contemplando, no total, 7.339 unidades; e (c) um atestado do Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins, contemplando, no total, 6.830 unidades. Somando o total dos três atestados apresentados pela V S Company chega-se ao resultado de apenas 14.809 unidades. Vale ressaltar que o atestado emitido pela K P R Monteiro sequer deveria ser admitido, pois não é um a -Ç.o de fornecimento, mas sim um atestado de simples prestação de serviço de confecção, como expressamente côns a naquele documento. Para a qualificação técnica do licitante seria necessário comprovar o fornecimento de, no mínimo, 43.474 unidades. A empresa indevidamente considerada vencedora comprovou o fornecimento de somente 14.809 unidades, que corresponde a 34% do necessário para a habilitação. É gritante a irregularidade na qualificação técnica da V 5 Company, os atestados apresentados por aquela empresa comprovam apenas um terço, aproximadamente, do que deveria comprovar. Admitir a qualificação dessa empresa, com atestados tão aquém do que foi exigido no diploma editalício, compromete a legalidade de todo o procedimento licitatório, colocando essa Administração numa situação bastante desconfortável e incompatível com a sua reconhecida competência e seriedade. As regras do edital são feitas para serem seguidas. A qualificação técnica dos licitantes tem importante função na habilitação dos interessados, para separar aqueles que tem condições e experiência para bem atender ao que a Administração pretende. A irrisória comprovação de fornecimento, deixa claro a inexperiência da empresa, que já era previsível diante de tantas falhas técnicas nos produtos por ela ofertados. Quando o edital impõe uma condição para a qualificação dos interessados, o faz, não para restringir imotivadamente o caráter competitivo do certame, mas para ter um mínimo de segurança de que o contratado tenha condições técnicas e operacionais para cumprir o que dele seja solicitado. Relevante destacar que Parauapebas, mesmo podendo solicitar a comprovação de fornecimento de 50% do quantitativo litado, exigiu apenas 15%, ampliando o máximo possível a competitividade sem cair na cilada de aceitar propostas de empresas despreparadas e sem condições de honrar o contrato a ser firmado. Em suma, como a empresa não comprovou o fornecimento do quantitativo mínimo exigido para a qualificação técnica, a V S Company deveria ser inabilitada, por conseguinte, não poderia ser considerada vencedora do certame. S. OUTRAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES Não bastassem as comprovadas irregularidades no produto ofertado pela V S Company e na qualificação técnica da empresa, nos documentos apresentados por aquele licitante há outros pontos bastantes questionáveis, que, mesmo se não houvesse os outros comprovados descumprimentos ao edital já tratados, impediriam o julgamento proferido sem uma análise mais detida, para comprovar a legitimidade das informações apresentadas pela empresa para conseguir se habilitar. Desses pontos, no mínimo, estranhos na documentação da V S Company destacam-se o balanço da empresa e o atestado fornecido pela K P R Monteiro - ME (Kriart's). Sem a menor intenção de acusar levianamente de haver documento fraudulento, mas a fragilidade das informações mereceria uma análise mais detida e até diligências para comprovação dos dados, caso a proposta da empresa não fosse desclassificada pelos outros motivos aqui já apontados. 5.1. O ATESTADO EMITIDO PELA K P R MONTEIRO ME A empresa K P R Monteiro ME (Kriart's) é uma microempresa, como pode ser observado na razão social e no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, disponibilizado pela Receita Federal informando o CNPJ daquela empresa, 13.541.932/0001-93. O atestado emitido pela K P R Monteiro contempla 1.923 Kits uniforme escolar camisa de manga longa, 1842 Kits uniforme escolar camisa de manga curta, 1.764 bonés personalizados e 1810 mochilas escolares, totalizando 7.339 unidades. Essa quantidade de produto não é razoável para que seja feita por uma única fornecedora para a K P R Monteiro, que por óbvio não vai usar esses produtos, portanto, vai revendê-los para algum cliente, por valor que se aproxima do limite anual de faturamento de uma microempresa, que é de R$ 360.000,00 (inciso 1 do art. 30da Lei Complementar n° 123/2006). Bem estranho, também, é a K P R Monteiro, que deu o atestado para a V S Company, ser a empresa que apresentou o orçamento para fazer as pinturas das logomarcas

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1297
Rubrica

para a licitante comprovar o preço. Isso significa que uma empresa de Parauapebas vai confeccionar os uniformes, vai mandar para Araguaína, no Tocantins, para fazer as pinturas das logomarcas e mandar de volta para Parauapebas, para entregar nessa Prefeitura. Para a aceitação desse atestado é bastante razoável que se faça uma diligência para comprovar a veracidade das informações prestadas. 5.2. 0 BALANÇO DA V 5 COMPANY

Analisando o balanço da empresa equivocadamente declarada vencedora, é possível verificar alguns pontos muito estranhos que merecem ser explicados, caso a proposta da empresa não fosse desclassificada pelas várias outras irregularidades antes apontadas. Na DRE apresentada pela V S Company constam como despesas operacionais, algumas poucas despesas, incompatíveis com os atestados da P. R. da Silva Pereira e K P R Monteiro fornecidos pelo próprio licitante que se referem ao exercício de 2021, mesmo ano do balanço em questão. Não consta na DRE despesas com salários, com pro labore, com materiais, com insumos. Apenas a importância de míseros R$ 6.515,02, durante todo o ano de 2021, para fazer frente às despesas para confeccionar as 7.339 unidades do atestado da K P R Monteiro (Kriart's) e do fornecimento de 640 unidades do atestado da P. R. da Silva Pereira (Hitt's). Como esse último atestado da Hitt's se refere a fornecimento, seria bastante razoável que a V S Company tivesse despesas para a aquisição dos insumos para a confecção daqueles produtos. 6. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, pede-se que seja corrigida a equivocada decisão que considerou vencedora do Pregão Eletrônico n° 35/2022, a empresa V S Company Ltda., posto que o produto ofertado por ela não atende às especificações impostas no edital e por não ter comprovado possuir a qualificação técnica exigida para a disputa desse certame. É compreensível que em um procedimento complexo e movimentado como foi esse, que essa Administração, pressionada pelo tempo, não tenha se detido tão profundamente nas questões técnicas apontadas neste recurso, culminando em um julgamento equivocado. Incompreensível seria manter esse engano agora que os fatos estão cabalmente demonstrados, provando a impossibilidade legal de ratificar a decisão ora combatida.

A recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso às fls. 1253-1254, pugnando pela manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

Após a interposição do recurso e apresentação das contrarrazões, os autos foram novamente encaminhados para a equipe técnica da SEMED para manifestação quanto as razões recursais, isto porque a análise sobre a pertinência, ou não, do mérito recursal, ou seja, aceitação da proposta da empresa recorrida, requer conhecimento técnico específico na área do objeto licitado.

Deste modo, instada a se manifestar, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, se pronunciou por meio do Relatório Técnico de fls. 1255-1257, nos seguintes termos:

Preliminarmente informamos que os itens de amostras exigidos, neste processo, são os informados na Parte Especifica do edital, o qual elenca os itens 10.1.1, 10.1.2 e 10.1.3, conforme item 56 do referido instrumento convocatório.

As referidas amostras foram objeto de análise e avaliação, conforme relatório de conformidades já enviado à Central de Licitações e Contratos para juntada a este processo. As conformidades analisadas foram as abaixo, sabendo que, a gramatura e espessura, estão entres os tópicos analisados, conforme segue: 1) COMPOSIÇÃO; 2) GRAMATURA; 3) ESPESSURA; 4) SOLIDEZ DE COR - SUROR ÁCIDO; 5) SOLIDEZ DE COR - AO FERRO (150°C) MOLHADO; 6) SOLIDEZ DE COR - SUOR ALCALINO; 7) ESTRURA; e 8) TÍTULO FIO. J) Os relatórios de ensaios apresentados demonstram que houve variação, apenas, para a gramatura e espessura na amostra dos itens 10.1.1 e 10.1.2, sendo que para a amostra do item 10.1.3 não houve variações. Além do mais as variações encontradas não desnaturam a qualidade do produto, tais como: desempenho, segurança, conforto, durabilidade, etc. Ressalte-se, também, que a inspeção/ amostragem é o processo de medir, ensaiar e examinar a unidade de um produto ou comparar suas características com as especificações. A obtenção de amostras tem o objetivo de selecionar itens de um lote que o representem, de forma que os resultados médios obtidos para uma amostra no processo de inspeção possam ser válidos para todos os itens do mesmo lote, considerando uma margem de incerteza. Portanto, não é razoável desconsiderar uma proposta vantajosa para a Administração por motivo de variações em, apenas, dois tópicos e sabendo-se que tais variações não tem o condão de alterar a

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1298

qualidade do produto. Sobre o elástico do short saia e etiqueta de numeração, tais questões não devem ser analisadas nesta fase, tendo em vista que não foram exigidos, no edital, apresentação de tais amostras. A verificação de conformidade com as especificações, serão objeto de análise quando da entrega dos produtos. Eventuais inconsistências, se ocorrer, ocasionarão a devolução dos produtos, tanto quanto possíveis inconsistências encontradas, também, nos tecidos utilizados para fabricação dos uniformes. Considerando-se que este processo licitatório está submetido às regras da Lei n° 8.666/93, o critério para qualificação técnica deverá obedecer ao Art. 30 da referida Lei. No seu Art. 30 está disciplinado que a exigência de qualificação técnica, deverá limitar-se às parcelas de maior relevância, técnica e econômica. Apesar do edital não ter disciplinado quais seriam os itens relevantes, não é razoável exigir dos licitantes que comprovem execução de 15% do total de itens licitados, como quer a recorrente. Analisados os atestados e os quantitativos apresentados pela recorrida, conclui-se que a mesma comprova sua capacitação técnica para o fornecimento do objeto licitado, ainda mais, tratando-se de Registro de Preços. Este tem sido o entendimento do TCU: A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico- operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário). Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XX]. da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário). Sobre o atestado da KPR Monteiro - ME não vislumbramos nenhuma inconsistência material ou formal para efeito de diligências. Ressalte-se, também, que não há no Art. 30 da Lei n° 8.666/93, levando-se em conta que esta Lei é que melhor disciplina a matéria, nenhuma exigência sobre enquadramentos de empresas para efeito de expedição de atestados, exigindo-se tão somente, que os atestados sejam expedidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou por órgãos públicos. Portanto, entendemos que esta matéria (enquadramento jurídico) foge ao objeto desta análise técnica. Tal matéria entendemos ser de competência dos fiscos (federal, estadual ou municipal) a depender do objeto da fiscalização. Em relação à logística de produção dos uniformes não cabe à Administração, neste caso a SEMED (Secretaria Municipal de Educação) definir, ficando tal responsabilidade exclusivamente a cargo da contratada. O item 46.2 do edital exige que o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis sejam apresentados na forma da lei, ou seja, está devidamente registrado na Junta Comercial competente ou atender às regras do SPED. As peças contábeis questionadas pela recorrente foram apresentadas nos exatos termos exigidos no instrumento convocatório, portanto, julgamos atendida a exigência editalícia. Entendemos ser a matéria questionada, também, de responsabilidade dos órgãos competentes pela fiscalização de eventuais inconsistências contábeis, ou seja, as Juntas Comerciais e os Fiscos. Após a análise do recurso, OPINAMOS pela MANUTENÇÃO da recorrida V S COMPANY LTDA como vencedora do certame. Submetemos este Relatório Técnico ao Pregoeiro Oficial, o Sr. Leo Magno Moraes Cordeiro, para decisão.

A Comissão de Licitação manteve a habilitação da recorrida, concluindo da seguinte forma:

"Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que em que pese os argumentos da recorrente, os mesmos não foram capazes de que o Pregoeiro e equipe técnica, mudassem a decisão já tomada anteriormente, tal pleito não merece acolhimento, sendo mantida a decisão de CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da(s) RECORRIDA(s), no presente certame, por comprovar o fornecimento de materiais compatíveis, com a proposta apresentada, tendo cumprido as exigências do instrumento convocatório para os itens constantes do presente certame. DA DECISÃO Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, $ da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer do recurso interposto pela empresa NS KARYDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para, no mérito, negar-lhes provimento.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1299
Rubrica

Após esses procedimentos, os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica, oportunidade em que proferiu o despacho de fls. 1262-1263, solicitando análise mais detalhada das razões recursais.

Ato contínuo, a SEMED apresentou novo Relatório Técnico às fls. 1266-1290 dos autos, do qual se extrai os seguintes trechos:

> *3. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PONTUAL - REVISÃO 3.1 A comissão responsável pela revisão do relatório de análise das amostras apresentadas para o processo licitatório n° 8/2022-035PMP, de posse de cópia dos Relatórios de Ensaios (LAUDOS) do SENAI, e demais documentos pertinentes, se manifestam da seguinte forma: Para tanto, segue abaixo, o que foi solicitado no termo de referência pertinente as amostras. Será solicitada amostra do objeto licitado para análise da qualidade do produto ofertado e Laudos de ensaios realizados por laboratórios acreditados pelo INMETRO, que comprovem o cumprimento das especificações no que dizem respeito a: Condições estabelecidas no edital e seus anexos (Termo de Referência)*
>
> *Tecido (Camisetas)*

ENSAIO DO TECIDO	NORMA	RESULTADO	TOLERÂNCIAS
COMPOSIÇÃO	20/13 E 20A/14 DA AATCC	33% Viscose e 67% Poliéster	+/-3%
GRAMATURA	ABNT/ NBR 10591	165 g/m²	+/-5%
ESPESSURA	NBR 13371	0,55 mm	+/-0,05 mm
SOLIDEZ DE COR – SUOR ÁCIDO	NBR ISO 105 E04	5	5
SOLIDEZ DE COR – AO FERRO (150°C) MOLHADO	NBR 10188	4	4 a 5

> *Amostra apresentada no SENAI*
>
> *Tecido (Camisetas)*

ENSAIO DO TECIDO	APRESENTADO	TOLERÂNCIAS	RESULTADO
COMPOSIÇÃO	67,47% Viscose e 33,53% Poliéster	+/-3%	Abaixo do mínimo tolerável (64,99% e 32,01%)
GRAMATURA	144,65 g/m²	+/-5%	Abaixo do mínimo tolerável (156,75g/m²)
ESPESSURA	0,38 mm	+/-0,05 mm	Abaixo do mínimo tolerável (0,52mm)
SOLIDEZ DE COR – SUOR ÁCIDO	5	5	ok
SOLIDEZ DE COR – AO FERRO (150°C) MOLHADO	5	4 A 5	

> *Portanto, o material apresentado da camiseta, **não atende ao edital**, tendo em vista que o resultado não foi compatível ao mínimo tolerável.*
>
> *Condições estabelecidas no edital e seus anexos (Termo de Referência)*
>
> *Tecido (Bermudas e Calças)*

ENSAIO DO TECIDO	NORMA	RESULTADO	TOLERANCIAS
COMPOSIÇÃO	20/13 E 20A/14 DA AATCC	100% Poliéster	+/-3%
GRAMATURA	ABNT/ NBR 10591	240 g/m²	+/-3%
ESPESSURA	NBR 13371	0,55 mm	+/-0,05 mm
TÍTULO FIO	NBR 13216	MALHA NÃO DESMALHA	NÃO SE APLICA
SOLIDEZ DE COR – SUOR ÁCIDO	NBR ISO 105 E04	5	4 / 5
SOLIDEZ DE COR – SUOR ALCALINO	NBR ISO 105 E04	4	4 / 5
ESTRUTURA	ABNT/NBR13462/95	Ribana 1x1	-

> *Amostra apresentada no SENAI - Tecido (Bermudas e Calças)*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1300
Rubrica

ENSAIO DO TECIDO	APRESENTADO	TOLERÂNCIAS	RESULTADO
COMPOSIÇÃO	100% Poliéster	+/-3%	Abaixo do mínimo tolerável (64,99% e 32,01%)
GRAMATURA	123,71 g/m²	+/-5%	Abaixo do mínimo tolerável (156,75g/m²)
ESPESSURA	0,46 mm	+/-0,05 mm	Abaixo do mínimo tolerável (0,52mm)
TÍTULO FIO	NBR 13216	MALHA NÃO DESMALHA	NÃO SE APLICA
SOLIDEZ DE COR – SUOR ÁCIDO	5	5	atendeu
SOLIDEZ DE COR – AO FERRO (150ºC) MOLHADO	5	4 A 5	atendeu

*Portanto, o material apresentado da bermuda e calça, **não atende ao edital**, te em vista que o resultado não foi compatível ao mínimo tolerável para os itens composição, gramatura e espessura.*

Condições estabelecidas no edital e seus anexos (Termo de Referência)

Short Saia

ENSAIO DO TECIDO	NORMA	RESULTADO	TOLERÂNCIAS
COMPOSIÇÃO	20/13 E 20A/14 DA AATCC	100% Poliamida	+/-3%
GRAMATURA	ABNT/ NBR 10591	270 g/m²	+/-5%
ESPESSURA	NBR 13371	0,55 mm	+/-0,05 mm
TÍTULO FIO	NBR 13216	MALHA NÃO DESMALHA	NÃO SE APLICA
SOLIDEZ DE COR – SUOR ÁCIDO	NBR ISO 105 E04	5	4 / 5
SOLIDEZ DE COR - SUOR ALCALINO	NBR ISO 105 E04	4	4 / 5
ESTRUTURA	ABNT/NBR13462/95	Ribana 1x1	-

Amostra apresentada no SENA!

Short Saia

ENSAIO DO TECIDO	APRESENTADO	TOLERÂNCIAS	RESULTADO
COMPOSIÇÃO	100% Poliamida	+/-3%	atendeu
GRAMATURA	261,04 g/m²	+/-5%	atendeu a tolerância mínima (256,5g/m²)
ESPESSURA	0,83 mm	+/-0,05 mm	não tendeu ao mínimo e máximo tolerável (0,52mm e 0,58mm)
TÍTULO FIO	MALHA NÃO DESMALHA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
SOLIDEZ DE COR – SUOR ÁCIDO	5	4 / 5	atendeu
SOLIDEZ DE COR - SUOR ALCALINO	5	4 / 5	atendeu
ESTRUTURA	Rib 1x1	-	

Portanto, o material apresentado da bermuda e calça, não atende ao edital, tendo em vista que o resultado não foi compatível ao máximo tolerável para o item espessura.

3.1.1 CONCLUSÃO DA ANÁLISES DE AMOSTRAS

*Diante do que fora analisado, **concluímos que as amostras apresentadas pela empresa V S COMPANY LTDA não atenderam as condicionantes impostas no edital,** estritamente neste quesito de amostra, nos termos do Relatório de Ensaio do SENAI que seguem anexo a este documento, sendo extremamente vinculante a esta conclusão.*

4. DA REVISÃO DE ANÁLISES TÉCNICA SOBRE O RECURSO

*No que tange a alegação da recorrente quanto as amostras apresentadas, este setor técnico se manifesta da seguinte forma. **Dada as circunstâncias editalícias e tendo sido reanalisado os laudos especificados ao norte, esta comissão, após uma análise mais criteriosa e objetiva, retifica o resultado equivocadamente obtido à época, por tudo o que foi mencionado no corpo deste relatório, para constar que a empresa recorrida***

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1301
Rubrica

não atendeu as exigências constantes no presente edital, pelos motivos especificados no item 3 deste relatório.

Em tempo, esclarecemos que, quanto ao que fora dito sobre o elástico do short saia não ser rebatido, e também, sobre a etiqueta não determinar a numeração, esses itens não foram condicionados aos requisitos obrigatórios de análise de amostra, pelo que entendemos ser necessário a avaliação apenas quando fosse, de fato, realizado a entrega do produto. Pois é nesse momento, que o responsável pelo recebimento do produto, fará a devida análise entre o que está sendo entregue e as especificações constantes nas descrições dos itens solicitados pelo setor requisitante, conforme consta no termo de referência. (...)

Já, quanto a alegação da recorrente sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, este setor técnico se manifesta da seguinte forma. A equipe técnica, após reanalisarem de forma mais detalhada e criteriosa o conteúdo dos 03 (três) atestados apresentados nos documentos de habilitação, anexados pela empresa recorrida, firma o entendimento de que, deve ser revisto a decisão que habilitou a empresa sagrada, provisoriamente, vencedora no certame, pois contrapondo os quantitativos mínimos exigidos no edital em questão, percebemos que houve equívoco operacional na tomada de decisão. O edital exigia o mínimo de 15% sobre os quantitativos dos itens do edital (43.474). Já a empresa recorrida apresentou na somatória dos atestados apenas 5% (14.809), ou seja, a menor em 10%. Considerando que o Sr. Pregoeiro realizou, à época, a devida verificação no sítio eletrônico https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/index.jsfos níveis de cadastramento das empresas participantes, em especial "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" conforme dispõe no edital, no item 8.5, quando do envio dos documentos necessários de análises técnicas. 8.5. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. Sobre o atestado da KPR Monteiro - ME não vislumbramos, nesse momento, inconsistência material ou formal para efeito de diligências. Ressalte-se, também, que não há no art. 30 da Lei n° 8.666/93, levando-se em conta que esta Lei é que melhor disciplina a matéria, nenhuma exigência sobre enquadramentos de empresas para efeito de expedição de atestados, exigindo-se tão somente, que os atestados sejam expedidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou por órgãos públicos. Portanto, considerando que todas as licitantes participantes em processos licitatórios tiveram prévia avaliação do conteúdo que consta em edital, bem como conhecimento das regras que o regem. (...)

Concluímos, para tanto que, caso haja dúvidas por parte do Sr. Pregoeiro sobre a veracidade de quaisquer documentos, o mesmo pratique os atos pertinentes as suas atribuições e condicionantes do referido edital, pois esta área técnica, até o momento, não teve dúvidas quanto ao que fora apontado pela recorrente. Já em relação à logística de produção dos uniformes, entendemos que não cabe à Administração, neste caso a SEMED (Secretaria Municipal de Educação), definir, ficando tal responsabilidade exclusivamente a cargo da contratada. Desta forma, sugerimos que seja inabilitada a empresa recorrida, pelos motivos citados neste relatório, tendo em vista que a empresa não atendeu ao mínimo solicitado no edital quanto a qualificação técnica da empresa. A recorrente alega ainda que, podem haver possíveis inconsistências quanto ao Balanço Patrimonial da empresa sagrada provisoriamente vencedora do certame, ao norte detalhado. Acerca deste ponto, entendemos que, caso seja pertinente nesse momento, o mesmo deve ser analisado pelo(a) contador(a), vinculado a Central de Licitações e Contratos desta Administração, conforme Relatório Contábil anexado nos autos, à época. (...)

Assim sendo, diante de tudo o que fora exposto, das condições do edital, atendendo ao princípio da isonomia entre as partes, bem como primando pela segurança na execução do tratado processo, e ainda, levando em consideração que o objeto visa atender aos alunos da rede pública de ensino desta municipalidade, ***este setor técnico retifica sua decisão anterior, pelos motivos expostos no corpo deste documento.***

Sobre os questionamentos levantados pela recorrente, é importante trazer a baila as disposições do instrumento convocatório que trata da apresentação das amostras e atestados de capacidade técnica das licitantes, itens 47.1 e 56 da parte específica do edital:

ITEM 47.1 - A Qualificação Técnica dos licitantes deverá ser comprovada através de:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1302
Rubrica

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objeto do Termo de Referência.

A comprovação de aptidão referida no item acima será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de no mínimo 15% (quinze por cento) da quantidade do objeto, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, fornecimento da natureza e vulto similar ao objeto do Termo de Referência.

O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto do Termo de Referência, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (s) atestado (s). (...)

ITEM 56 - Será solicitada amostra do objeto licitado para análise da qualidade do produto ofertado e Laudos de ensaios realizados por laboratórios acreditados pelo INMETRO, que comprovem cumprimento das especificações no que dizem respeito a: (...)

O prazo para entrega das amostras será de até 5 (cinco) dias úteis a contar do encerramento da fase de lance e convocação do pregoeiro, no DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E MATERIAIS DA EDUCAÇÃO-DESME localizado na Rua B, Esquina com a Rua 1, Lote Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas, Estado do Pará, no horário das 8:00 às 14:00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

As avaliações das amostras serão realizadas em até 10 (dez) dias úteis após a entrega da amostra pelo licitante no DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E MATERIAIS DA EDUCAÇÃO - DESME.

As amostras deverão ser entregues e embaladas em saco plástico transparente.

Para o critério de avaliação das amostras será levado em consideração se a qualidade dos materiais apresentado pela licitante estão de acordo com as descrições estabelecida no Termo de Referência.

Após a análise das amostras será emitido um relatório técnico informando se a licitante apresentou os materiais de acordo as especificações descritas no Termo de Referência, relatando modelo dos materiais apresentados e se os mesmos foram aceitos ou rejeitados. O Resultado de análise das amostras será enviado a Central de Licitações e Contratos, para conhecimento e andamento do presente processo.

2.1 DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA - AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS.

Importante ressaltar que a Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, *ex ofício*, independente de provocação ao Poder Judiciário.

Cretella Júnior (1972)[1] discorre com muita propriedade sobre o assunto, ao explicar que:

> *"A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário*

[1] CRETELLA JÚNIOR, José. Da autotutela administrativa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 108, p. 47-63, out. 1972. ISSN 2238-5177.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1303
Fabrica

> *de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo." (p. 55).*

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"* (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

O uso dessa ferramenta é, inclusive, previsto taxativamente no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, senão, vejamos o Art. 53, da Lei 9.784/99:

> *Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

O artigo 49 da lei geral de Licitações e Contratos estabelece que *"a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".*

E, ainda, é validado pelo Supremo Tribunal Federal, que editou as Súmulas 346 e 473, cujos conteúdos referendam o tema e seguem abaixo transcritos:

> *Súmula n° 346 - "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*
>
> *Súmula n° 473 - "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Tomando como base os esclarecimentos acima, resta claro que, em havendo ilegalidade em algum ato da administração, esta fica autorizada a rever o ato independente de qualquer intervenção judicial ou provocação de terceiro, uma vez que, é seu dever reavaliá-los para verificar se a forma que estão sendo realizados irá atingir a finalidade pretendida.

É cediço o entendimento do STF de que a anulação dos próprios atos é um poder-dever que deve ser invocado sempre que mostrar-se necessário, sem que isso importe em desrespeito ao Princípio da Segurança Jurídica.

No caso em tela, houve um equívoco da própria Administração Pública, que necessitava de correção imediata para a manutenção dos princípios que regem sua atuação, a exemplo da supremacia do interesse público, da impessoalidade, da transparência, da legalidade e da moralidade, ou seja, a Área Técnica da SEMED reanalisou novamente as razões recursais, retificando seu entendimento quanto a habilitação da licitante V. S Company LTDA, ora recorrida, tornando-a inabilitada no certame por descumprir as exigências editalícias no que tange as amostras apresentadas, bem como os atestados de capacidade técnica.

Importante trazer o entendimento da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2], que explica: "***a anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação".*** No presente caso, houve a revisão apenas do Relatório Técnico de análise das amostras e dos atestados de capacidade técnica da recorrida.

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005. pág. 359.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1304
Rubrica

Cabe citar aqui também a manifestação do TCU na consulta formulada por Ministro de Estado das Comunicações Interino, a respeito da aplicação do art. 49 da Lei nº 8.666/93[3]:

> 2. *Naturalmente, a possibilidade de anulação parcial tem como pressuposto que o vício identificado não afeta a totalidade do certame nem atinge os princípios basilares da licitação. (...)*
>
> 7. *Portanto,* ***uma vez que as decisões nos certames licitatórios situam-se no campo de atos administrativos sujeitos à autotutela*** *da comissão de licitação ou da autoridade superior que a designou (Súmula STF n.º 473),* ***elas se submetem ao controle pelo sistema de invalidades****, tanto com efeitos de nulidade integral da licitação (atos nulos)* ***quanto de anulabilidade de atos intermediários (atos anuláveis), nesse caso com aproveitamento parcial do conjunto dos procedimentos considerados regulares.***

Quanto a competência para rever o ato, José Cretella Júnior[4] leciona que "*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*". No caso em tela, a revisão do Relatório Técnico foi realizada pelo servidor Antônio Carlos Marques da Silva – Tec. Adm. da SEMED, Mat. 2247.

Ademais, cumpre ressaltar que o mérito do recurso aqui analisado questiona a aceitação das amostras apresentadas pela licitante vencedora do certame, bem como a sua qualificação técnica para execução do objeto pretendido. Para tanto, traz à baila questões de cunho técnico do produto apresentado na fase de amostras e suas especificações que são exigidas no edital, bem como questiona os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida.

Portanto, nota-se que a questão recursal é estritamente técnica, e, por não termos conhecimento específico para análise de questões técnicas, nos cabe apenas pautar-se pelos documentos que nos chegam para análise, especialmente, **as manifestações da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, elaboradas pelos servidores Antânio Carlos Marques da Silva – Mat. 2247 e Blandia G. Mouzinho e Silva, Mat. 6612.**

Desse modo, ressalta-se que a Área Técnica da Secretaria Municipal de Educação - SEMED é detentora de conhecimentos técnicos que a tornam apta a realizar a correta análise das amostras e dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes e adequação ao objeto licitado, apurando se houve ou não o cumprimento das previsões do Edital do presente certame.

Desta forma, considerando que a Assessoria Jurídica não deve se imiscuir em questões de ordem técnica, não podendo se manifestar sobre assuntos técnicos cujo conhecimento não domina ou cuja atribuição não lhe compete, cumpre-lhe apenas seguir a manifestação técnica da SEMED constante no memo n° às fls. 1266-1290 dos autos, conforme acima mencionado, e extrair elementos para o adequado enquadramento jurídico. Frise-se que cada agente público deve atuar na esfera de sua competência e de seu conhecimento (princípio da especialização), evitando-se usurpação e, não raro, sobreposição de opinião em matéria a respeito da qual não possui domínio.

Importante, ainda, ressaltar que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de produtos ou equipamentos que atendam aos anseios da Administração. E desde que não cause prejuízo ao ente Público, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes ou equívocos cometidos pelos órgãos administrativos, pois isso fere o princípio da razoabilidade, dentre outros. Em outras palavras, a desclassificação por equívoco ou erro cometido pela administração deverá

[3] ACÓRDÃO Nº 1904/2008 - TCU – Plenário.
[4] CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1305
Rubrica

ser corrigida evitando a desclassificação irregular da licitante, bem como à isonomia do certame.

A fim de corrigir eventuais falhas na análise das amostras apresentadas pela recorrida, bem como nos atestados de capacidade técnica, após solicitação de análise mais detalhada por esta Assessoria Jurídica, a área técnica da SEMED avaliou novamente os documentos de habilitação e as amostras da licitante V. S Company LTDA, ora recorrida, conforme acima mencionado, tendo concluído que a mesma não atendeu as exigências do edital, por este motivo, manifestou- se pela inabilitação da mesma.

2.2 DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado. Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e seus eventuais aditivos e poderiam impugnar cláusulas com as quais não concordassem.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma inconteste, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

> *"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
>
> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]*
>
> *XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Portanto, a vinculação ao instrumento convocatório trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

No mesmo sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[5]: *"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna"*. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

José Cretella Júnior[6] também ensina que:

> *Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-*

[5] Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.
[6] In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18 ª Edição, página 159.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1306

> *se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".*

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro[7], *in verbis*:

> *"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)*
>
> *(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".*

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – "*uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hie rárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.*" (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Por todo o exposto, **conclui-se que a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.**

Assim, considerando o desenvolvimento jurídico acima, bem como as manifestações técnicas elaboradas pela SEMED, **opinamos pela REFORMA DA DECISÃO que habilitou a empresa recorrida, uma vez que a mesma descumpriu as exigências do Edital.**

3. CONCLUSÃO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e

[7]2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1307
Jurídica

verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, **esta Procuradoria OPINA** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela **RECORRENTE,** para no mérito, considerá-lo **TOTALMENTE PROCEDENTE, devendo ser reformada a decisão que declarou a empresa V. S Company LTDA vencedora do certame, pelos motivos já expostos.**

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 16 de novembro de 2023.

ANE FRANCIELE F. G. ATTROT
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Geral-Adjunta do Município
Dec. 142/2023

PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CLC Central de Licitações e Contratos

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 1308 Rubrica

Parauapebas/PA, 17 de novembro de 2023

MEMO Nº. 618/2023-CLC

Para: **SEMED – Secretaria Municipal de Educação**
Att. Sr.: JOSÉ LEAL NUNES
Secretário Municipal de Educação
Ref.: Processo Licitatório nº 8.2023-035SEMED

Sr. Secretário,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos a V. Sª, o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral deste Município, cópia em anexo, para a devida ciência, bem como para que seja proferida a Decisão Administrativa correspondente pela autoridade competente, para ulteriores de direito.

Sem mais para o momento nos colocamos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Fabiana de Souza Nascimento
Coordenadora do Setor de Licitações e Contratos
Decreto 102/2017

RECEBEMOS
EM: 20/11/2023
ÀS: Antonia
Licitação e Contratos - SEMED
10h23

VIA CLC

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1309
Rubrica

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: N. S. KARYDI EIRELI.
Recorrida: V. S Company LTDA.

EMENTA: Processo de Licitação. PREGÃO ELETRÔNICO n° 8/2022-035 PMP.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de uniformes escolar e toalhas de mão, para atender as necessidades das Escolas Municipais de Ensino Básico e Infantil, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: N. S. KARYDI EIRELI.

Recorrida: V. S Company LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n° 8/2022-035 PMP, que visa o Registro de Preços para aquisição de uniformes escolar e toalhas de mão, para atender as necessidades das Escolas Municipais de Ensino Básico e Infantil, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a recorrente N. S. KARYDI LTDA., inconformada com a decisão que declarou vencedora do certame a licitante V. S Company LTDA., interpôs recurso administrativo às fls. 1245-1252 dos autos, pugnando pela reforma da decisão e consequentemente, a desclassificação da recorrida.

Em atenção ao art. 4°, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso (fls. 1081v), sendo que a recorrida apresentou contrarrazão às fls. 1253-1254.

Após a interposição do recurso, a área técnica da Secretaria Municipal de Educação emitiu manifestação técnica às fls. 1255-1257, na qual entende pela **manutenção da habilitação da recorrida.**

O Pregoeiro, após análise, decidiu julgar improcedente as alegações da recorrente (fls. 1258-1260), razão pela qual, o tratado processo foi submetido à apreciação da Procuradoria Geral, a qual emitiu o despacho de fls.1262-1263, solicitando uma análise mais detalhada e criteriosa dos pontos questionados nas razões recursais, levando em conta as disposições do edital.

Após o despacho da Procuradoria Geral, foi juntado aos autos o Relatório Técnico de fls. 1266-1290, assinado pelo Téc. Administrativo Antônio Carlos Marques da Silva, o qual **retificou** o entendimento anteriormente apresentado, manifestando-se pela inabilitação da recorrida por não ter atendido as disposições do edital.

Morro dos Ventos – Quadra Especial – S/N – Bairro Beira Rio II – Parauapebas/PA
CEP 68.515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br.

RECEBEMOS
Em 20/11/22 às 12 hs 27
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Cintia R. Cruz

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1310
Rubrica

Após esses procedimentos, os autos faram novamente encaminhados à Procuradoria Geral para manifestação, a qual, amparada no Relatório Técnico de fls. 1266-1290, opinou pela total procedência do recurso.

É o Relatório.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

> EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faze parte integrantes desta decisão, para dar provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento *in totum*, **devendo ser reformada a decisão habilitou a recorrida no presente certame, devendo a mesma ser inabilitada.**

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 17 de novembro de 2023.

JOSE LEAL NUNES:81134509391 Assinado de forma digital por JOSE LEAL NUNES:81134509391

José Leal Nunes
Secretária Municipal de Educação
Dec. nº 013/2021

Morro dos Ventos – Quadra Especial – S/N – Bairro Beira Rio II – Parauapebas/PA
CEP 68.515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br.